



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040009 - Fone: (21)3218-8203 - Email: 20vf@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5045231-63.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP

RÉU: ASSOCIACAO COMITE RIO DA ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta em 2018 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA**, objetivando a condenação das rés ao cumprimento das obrigações acordadas com a UNESCO acerca da conservação e promoção do sítio arqueológico do Cais do Valongo (Evento 1, Petição Inicial).

Requer, ainda, que a associação ré seja condenada a restituir os valores recebidos a título de locação, para eventos ou filmagens, do edifício Docas Pedro II, desde a data da ocupação do bem até a data da cessação da atividade, com reversão dos valores para o próprio imóvel federal tombado.

Como causa de pedir, o Ministério Público Federal sustenta que o prédio Armazém Central das Docas Pedro II, de propriedade da União, tombado pelo patrimônio histórico federal, é explorado de modo ilegal pela terceira ré, a associação “Ação da Cidadania”.

Afirma que, como contrapartida à concessão do título de patrimônio mundial ao sítio arqueológico do Cais do Valongo, o Estado brasileiro se obrigou, impreterivelmente até dezembro de 2019, a instalar, no Armazém Central das Docas Pedro II, um “centro de acolhimento turístico” e um “memorial da celebração da herança africana”, em referência ao sítio, localizado exatamente em frente ao prédio federal tombado.

Segundo o MPF, restando apenas um ano para o encerramento do prazo da obrigação internacional, a União, por intermédio do atual ministro da Cultura, e a Fundação Cultural Palmares, por intermédio do seu atual presidente, deixaram de adotar as medidas necessárias à efetiva ocupação do prédio pelos entes públicos.

Assinala que, por longo tempo, tem sido permitido à ré “Ação da Cidadania”, pessoa jurídica de direito privado, a exploração econômica do imóvel, através da sua locação para a realização de bailes de formatura, festas rave, feiras de moda ou “a qualquer um que se disponha a remunerá-la”, obtendo, anualmente, valores da ordem de R\$ 1,4 milhão, que não são revertidos para o erário.

Argumenta que a situação, além de causar dano financeiro à União, causa risco ao patrimônio cultural mundial do Cais do Valongo, reconhecido pela UNESCO como de “valor universal excepcional”, pois, se nada for feito, haverá inadimplência da obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro.

Decisão, no evento 3, deferiu o pedido de tutela de urgência para: 1) Determinar que a ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA se abstenha de locar, ceder ou transferir, a qualquer título, especialmente para festas e eventos comerciais, o Armazém Central das Docas Pedro II, imóvel de propriedade da União que atualmente ocupa, até ulterior determinação, sob pena de multa inicialmente fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento realizado a partir de sua intimação judicial; 2) Impedir a realização da festa “ENEL 2018”, já programada para o dia 19/12/2018, e quaisquer outras, no Armazém Central das Docas Pedro II, sob pena de imposição de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA; 3) Determinar que a ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA desocupe o Armazém Central das Docas Pedro II no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação judicial, com a imissão da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES na posse do imóvel e a sua imediata ocupação; 4) Impor à UNIÃO e à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES que, após a ocupação do Armazém Central das Docas Pedro II, providenciem a segurança permanente e a manutenção adequada do bem; 5) Intimar as rés UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para apresentarem, no prazo de 30 dias, cronograma de trabalho com prazo de conclusão para o mês de dezembro de 2019, contendo a previsão, mês a mês, das medidas administrativas que serão adotadas a fim de cumprir a obrigação contraída com a UNESCO, referente à instalação do “centro de acolhimento turístico” e do “memorial da celebração da herança africana”, até 31 de dezembro de 2019, no Armazém Central das Docas Pedro II; 6) Intimar as rés UNIÃO E FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para reservarem e executarem, no Orçamento do exercício de 2019, o



valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundos do Fundo Nacional de Cultura, observando-se a mesma finalidade para a qual a verba foi destinada no exercício de 2018, a saber, a instalação do “centro de acolhimento turístico” e do “memorial da celebração da herança africana” no Armazém Central das Docas Pedro II; 7) Intimar a ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA para apresentar, neste processo, no prazo da contestação, cópias de todos os contratos de locação/cessão parcial ou total do edifício celebrados desde o início da sua ocupação até a presente data ; 8) Intimar a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para ciência da presente ação; 9) Designar audiência para o dia 18/02/2019, às 14h:00min, na sede deste Juízo, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração, no evento 21, opostos pela ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, objetivando que seja suprida suposta alegação de omissão na decisão de evento 3 e que seja esclarecida a forma de contagem de prazo.

Manifestação do MPF, no evento 22, informando que, no dia 20 de novembro de 2018, professores e alunos, do curso de turismo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, foram impedidos de adentrar às dependências do Galpão Docas Pedro II, sob a justificativa de que “o prédio estava fechado para visita pois estava sendo preparado para um evento empresarial que havia alugado o local.”

Decisão, no evento 24, rejeitou os Embargos de Declaração opostos por não vislumbrar a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o artigo 1022 do Código de Processo Civil, e mantendo a decisão de deferimento da medida liminar por seus próprios termos.

Manifestação da União, no evento 31, informando o cumprimento da tutela de urgência pelo Ministério da Cultura, bem como, requereu dilação de prazo para confecção do cronograma do Item 5 da decisão de evento 3.

Evento 41, manifestação do MPF, em que requereu que a dilação de prazo fosse concedida até dia 18 de fevereiro de 2019, data da audiência designada, além disso, alegou que União e a Fundação Palmares deverão se manifestar acerca das medidas tomadas para efetuar a ocupação do prédio e a garantia de segurança e conservação do imóvel.

Manifestação do MPF, no evento 43, requerendo a intimação da Ilma. Superintendente Regional do IPHAN no Rio de Janeiro para comparecimento na audiência de conciliação para fins de esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do prédio histórico.

Decisão, no evento 45, em que foi deferida a dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar até a data de audiência de conciliação.

No evento 52, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA, solicitou o ingresso no feito na qualidade de assistente processual do Ministério Público Federal e requereu a procedência dos pedidos autorais.

Decisão, no evento 60, deferiu o requerimento de dilação de prazo da tutela antecipada, assinalando, como data improrrogável para efetivação plena e integral das determinações constantes do evento 3, o dia 18 de abril de 2019.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 67, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de evento 24 e pugnou pela reconsideração da decisão agravada.

Manifestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA., no evento 70, juntando aos autos o Relatório de projeto da campanha Natal sem fome de 2018, para fins de comprovação de realização de projetos sociais no imóvel público Armazém Docas II.

Despacho, no evento 73, mantendo a decisão de evento 24 e determinando a inclusão do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA como assistente do MPF.

No evento 78, foi juntada aos autos a decisão da Oitava Turma Especializada do TRF 2ª Região, em que foi atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, para determinar a suspensão da decisão liminar na parte em que determinou a desocupação imediata do imóvel, a fim de permitir à Agravante que permaneça ocupando o bem público até que seja apreciado o mérito dos recursos que vierem a ser interpostos contra sentença de primeiro grau a ser oportunamente prolatada pelo MM. Juízo da 20ª VF/RJ.

Manifestação do MPF, no evento 81, com o intuito de esclarecer que causa de pedir da demanda não é a não realização, por parte da Associação Ré, de projetos sociais no imóvel da União, mas sim a ausência de título autorizativo e o desvio de finalidade consistente na locação comercial do imóvel público para fins comerciais privados.

Contestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no evento 89, alegando que as premissas arguidas pelo MPF, em sua petição inicial, não são condizentes com as provas juntadas e não se relacionam com os fatos ocorridos. Ainda assim, afirma que a titulação do Cais do Valongo pela UNESCO não é composto pelo Armazém Docas II, ou seja, não há vinculação entre o seu título. Além disso, relata que a UNIÃO já se manifestou pela permanência da Ré no imóvel, afirma que caso a UNIÃO possuísse interesse no imóvel, bastaria rescindindo unilateralmente o termo de cessão de posse a título precário, portanto, não cabe ao MPF contrariar manifestação da UNIÃO. Ainda assim, alega que a receita

auferida com a locação do imóvel possui destinação para conservação e manutenção do bem público. Afirma que não há ilegalidade na ocupação do imóvel, em virtude da vigência do ato administrativo de permissão especial de uso a título precário. Por fim, requer a improcedência de todos os pedidos formulados, por falta de fundamento jurídico e falta de provas, bem como, requereu a juntada dos documentos da ação 0135921-63.2017.4.02.5101, a título de prova emprestada.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 96, afirmando que todas as atividades decorrentes da tutela de urgência concedida dependeriam da desocupação do imóvel. Em virtude disto, requereu a revogação da liminar emergencial presente no Evento 03, e as subsequentes ordens constantes dos Eventos 24 e 62, até que seja definida a questão da desocupação do bem Armazém Central das Docas Pedro II pela ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA.

Contestação da UNIÃO, no evento 103, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão do polo passivo. No mérito, afirma que o IPHAN firmou compromisso com a UNESCO para instalação de “Centro de Acolhimento Turístico” e um “Memorial de Celebração da Herança Africana”, no entanto, não há acordo entre a UNESCO e a UNIÃO. Ademais, afirmou que não se opõe a desocupação do imóvel e já está se preparando para assumi-lo. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva com a extinção do processo sem resolução do mérito e caso não seja o entendimento, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Contestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 106, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da fundação federal quanto a ocupação do imóvel, prestação de segurança e manutenção ao prédio, visto que o imóvel pertence a UNIÃO, e requer a rejeição do pedido autoral.

Despacho, no evento 107, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ao INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, concedeu prazo ao MPF para se manifestar acerca das contestações e determinou que as partes especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 113, requereu a apreciação do pedido de revogação da tutela de urgência formulado no evento 85.

Manifestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no evento 120, informando que não possui novas provas a produzir.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA em provas, no evento 121, requereu a juntada do dossiê do Cais do Valongo, objetivando reforçar a relevância histórico-social do Cais do Valongo para o Estado brasileiro, sobretudo para a população negra, e esclarece que a discussão da presente ação busca demonstrar a essencialidade da destinação deste imóvel às populações negras e quilombolas, que são, de fato herdeiras da memória sócio-cultural da região.

Manifestação do MPF, no evento 122, alegando que o efeito suspensivo requerido pela Ré Fundação Cultural Palmares no agravo de instrumento nº 5001088-29.2019.4.02.0000 não foi concedido, portanto, devem as Rés União e a Fundação Palmares apresentar o cronograma de trabalho referido no item 5 do dispositivo da decisão liminar atacada. Diante disso, requer o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, exceto pela parte objeto do Agravo de Instrumento nº 5000602-44.2019.4.02.0000.

Manifestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no evento 123, pugnando, ante a necessidade de custeio e manutenção do Armazém Docas II, pela autorização de realização de eventos próprios e pertinentes a natureza jurídica do imóvel público, bem como eventos realizados por terceiros, todos com autorização do IPHAN e órgãos de prefeitura, a fim de gerar recursos para alocar na manutenção e custeio do imóvel.

Resposta de Ofício pelo Ministério da Cultura, no evento 125, informando que, em atenção ao cumprimento de tutela de urgência, a Secretaria Especial a Cultura propôs a criação de Grupo de Trabalho para fins de cumprimento do item 2 da decisão de evento 3, ainda assim, relata que a mudança no corpo diretivo das entidades dificultou a criação do cronograma. Comprova a realização de reunião pelo Grupo de Trabalho, com memória de reunião (evento 125, anexo 3). Por fim, requereu que o prazo seja prorrogado até 17 de junho de 2019 para apresentação do cronograma.

No evento 126, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, além disso, frisa que o Município tem interesse na construção de um museu dedicado à história e ao legado da escravidão no Rio de Janeiro desde 2017.

Manifestação da UNIÃO em provas, no evento 127, informando que não possui novas provas a produzir.

Decisão, no evento 130, indeferiu os pedidos de reconsideração formulados pelas rés FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME e concedeu prazo ao MPF para manifestação acerca do pedido de ingresso no feito do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Evento 136, o MPF se manifestou informando que não se opõe ao pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, formulado pelo Município do Rio de Janeiro.

Decisão, no evento 138, deferiu o ingresso do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO como assistente litisconsorcial da parte autora.

Manifestação das associações ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PODER DE PRETA, FILHOS DE GANDHI, GRUPO MARIAMA, INEAC – INSTITUTO NUCLEO ESTUDO AFRO COMUNITÁRIO, INSTITUTO ACREDITANDO NO APRENDIZANDO, ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AQUILAH, AKIPALO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS, pugnando pelo deferimento da admissão dos requerentes, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil – na qualidade de amicus curiae, bem como, pela procedência dos pedidos autorais.

Réplica do MPF, no evento 146, alegando a legitimidade da UNIÃO devido ao imóvel ser de sua propriedade, a responsabilidade da UNIÃO pelos fatos narrados diante de ter outorgado a Fundação Cultural Palmares a tarefa de refazer todo o projeto executivo para implementação do Centro de Valorização do Cais do Valongo, a inexistência de fundamento legal para ocupação do imóvel pela Ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME. Por fim, pugna pela produção de prova testemunhal.

Decisão, no evento 156, deferiu prazo de quinze dias para regularização da representação processual das associações, diante do cumprimento, deferiu o ingresso no processo, na qualidade de amicus curiae, na forma do art. 138, deferiu o pedido de prova testemunhal requerida pelo MPF, designou a audiência para o dia 19/08/2019, às 14hs.

Evento 163, o MPF solicitou que a oitiva das autoridades arroladas seja realizada por meio de videoconferência, diante do domicílio das testemunhas.

Decisão, no evento 165, deferiu o pedido de oitiva das testemunhas por videoconferência.

Manifestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no evento 185, informando não possuir novas provas a produzir, nem testemunhas a arrolar.

Manifestação das associações ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PODER DE PRETA, FILHOS DE GANDHI, GRUPO MARIAMA, INEAC – INSTITUTO NUCLEO ESTUDO AFRO COMUNITÁRIO, INSTITUTO ACREDITANDO NO APRENDIZANDO, ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AQUILAH, AKIPALO EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS, solicitando novo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos das entidades já constituídas como pessoas jurídicas e das que se encontram em formação.

Despacho, no evento 200, deferiu mais 15 dias de prazo.

Certidão da audiência, no evento 204, acompanhado dos vídeos anexados.

Decisão, no evento 205, deferiu os pedidos formulados pelo MPF, diante da relação com o cumprimento da decisão de tutela antecipada, concedendo prazo de 20 dias para cumprimento da determinação. No tocante aos requerimentos do IARA, todos foram rejeitados.

Manifestação da UNIÃO, no evento 218, em que expôs que não será necessário a utilização de recurso do Fundo Nacional da Cultura, e será utilizado recurso de fonte própria que será repassado ao IPHAN. Afirma ainda que não se mostra necessário o sequestro ou medida equivalente de importância da União. Alega que o Decreto n.º 9.759/2019 impediu a criação de Grupo de Trabalho, item 5 da tutela de urgência.

Manifestação do INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA PRETOS NOVOS, no evento 220, informando ter interesse em ingressar no feito como amicus curiae.

No evento 222, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP requereu a juntada e documentação, objetivando a comprovar o cumprimento da determinação imposta, a fim de que se formalize a cessão de uso do imóvel Galpão Docas Pedro II.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA, no evento 223, alegando houve interferência política no caso, em razão do comparecimento da Deputada Laura Carneiro e representante do Deputado Rodrigo Maia na reunião no gabinete do então Ministro Sá Leitão. Em, virtude disso, requer que as perguntas feitas ao presidente do IPHAN sejam reconsideradas, a reconsideração da expedição de ofício a UNESCO e que as perguntas citadas sejam deferidas em relação a ciência das três autoridades interrogadas em depoimento público.

Manifestação da UNIÃO, no evento 234, informando que não pretende afastar o imóvel centro dos debates da sua finalidade natural, ainda assim, afirma que as devidas providências deixaram de ser efetivadas a tempo devido a entraves e limitações burocráticas.

No evento 236, a ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA alega a impossibilidade de apresentar todos os contratos celebrados, uma vez que não há um controle efetivo de gestão de documentos e até mesmo da gestão das informações e demais dados gerados pela Ré. Requer autorização para realização de eventos no imóvel para fins de reverter os valores adquiridos para manutenção do espaço, e também que este Juízo não aplique os efeitos do art. 440 do CPC.

Manifestação do MPF, no evento 237, afirmando que houve o descumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela de urgência, bem como das deliberações tomadas na audiência de instrução. Diante disso pugnou pela intimação do Presidente da FUNDAÇÃO PALMARES e do Secretário Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para que, no prazo de 30 dias, cumpram as determinações impostas. Manifestou-se contrário ao ingresso da empresa Movanos Produções Culturais Ltda. – ME, bem como, ao pedido de a concessão de autorização para locação do imóvel para realização de festas e eventos comerciais. Além disso, requer nova intimação da ONG Ré, a fim de que promova a juntada dos documentos que disponha.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 249, informando que houve um erro na intimação do representante do Município, motivo pelo qual deixou de se manifestar no processo desde a petição de ingresso e não compareceu a audiência. Por fim, informou que expediu ofícios solicitando informações, e brevemente este Juízo será informado.

No evento 253, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO anexou resposta de ofício enviado pelo IPHAN, propondo que o Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana seja transferido para o Edifício Docas D. Pedro II, imóvel de propriedade da União Federal, firmando que o Edifício Docas D. Pedro II seria o local mais adequado para guardar o extenso material arqueológico presente no LAAU.

O MPF se manifestou, no evento 256, afirmando que as Rés descumpriram integralmente a decisão judicial que concedeu a tutela de urgência e mais uma vez pugnou pela intimação do Presidente da FUNDAÇÃO PALMARE e do Secretário Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para que cumpram os requisitos formulados, no prazo de 15 dias, bem como, requer nova intimação a da ONG Ré, a fim de que promova a juntada dos documentos que disponha.

Despacho, no evento 258, determinou a intimação dos Réus UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP e ASSOCIACAO COMITE RIO DA ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA e, pessoalmente, o Presidente da FUNDAÇÃO PALMARES e o Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo para a comprovarem, no prazo de 15 dias, o cumprimento da liminar deferida no presente feito.

No evento 277, a UNIÃO informa que expediu ofícios ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Cidadania para que comprovem o cumprimento da tutela concedida.

Manifestação da UNIÃO, no evento 282, informando as providências adotadas para dar cumprimento a tutela de urgência concedida.

No evento 285, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP informou que não obteve resposta da Procuradoria Federal acerca do cumprimento da medida liminar.

A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP se manifestou, no evento 291, informando que adotou todas as medidas que estavam sob sua esfera de atribuição e promoveu as interlocuções necessárias ao integral cumprimento da medida emergencial a cargo dos coobrigados. Além disso, anexou o cronograma de atividades que elaborou com o escopo de construir o centro de interpretação e de acolhimento turístico referente ao Cais do Valongo.

Manifestação do MPF, no evento 298, alegando que não houve manifestação da UNIÃO ou da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP em relação a proposta de acordo judicial com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, envolvendo a cessão de imóvel municipal à ONG Ré. Em vista disso, afirmou que a UNIÃO recusa-se a cumprir a ordem judicial. Por fim, requereu a intimação da Advocacia-Geral da UNIÃO e da Procuradoria da FUNDAÇÃO PALMARES, bem como a INTIMAÇÃO PESSOAL do Presidente da FUNDAÇÃO PALMARES e dos Ministros do Turismo e da Cidadania para que, no prazo de 10 dias, comprovem o cumprimento da medida liminar.

Decisão, no evento 300, determinando a inclusão da ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR e da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI como *amicus curiae*, indeferiu o ingresso da instituição MOVANOS PRODUCOES CULTURAIS LTDA-ME, determinou vista ao MPF para se manifestar sobre o ingresso requerido pelo INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA PRETOS NOVOS, bem como, a intimação dos Réis UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, o Presidente da FUNDAÇÃO PALMARES e os Ministros do Turismo e da Cidadania, para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar deferida no presente feito.

Manifestação do MPF, no evento 315, informando que não se opõe ao ingresso no feito do INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA PRETOS NOVOS como *amicus curiae*.

No evento 316, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP opôs Embargos de Declaração contra decisão de Evento 300, objetivando sanar a existência de omissão e obscuridade, tendo em vista que o cumprimento de uma parte da decisão de evento 3.

Manifestação da ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no evento 318, informando que não pretende produzir provas, levando em conta que todas aquelas constitutivas do direito e das alegações apresentadas já o foram realizados ao longo desta demanda.

Decisão, no evento 319, deferiu o ingresso do INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA PRETOS NOVOS no feito, na qualidade de amicus curiae.

No evento 322, o MPF apresentou suas contrarrazões ao Embargos de Declaração de evento 316, afirmando que não há contradição ou obscuridade na decisão de evento 300, que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES não apresentou nenhum cronograma, que as obrigações de fazer consubstanciadas nos eventos 3 e 258 não se esgotam na expedição de ofícios e que o acordo firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP e UNIÃO com a PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, conforme noticiado pela Rádio Agência Nacional, não foi concretizado. Pugnou pela improcedência dos Embargos de Declaração.

A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 324, requereu a juntada da Nota Informativa elaborada pela sua Presidência.

Decisão, no evento 326, em que conheceu os Embargos de Declaração e rejeitou por não vislumbrar a necessidade de modificação da decisão proferida no evento 300, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na qualidade de assistente processual, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI, ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR e INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA DOS PRETOS NOVOS (os últimos na qualidade de amici curiae), no evento 329, em que requer que a verba de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), elencada na decisão do evento 3 venha a ficar à disposição do juízo, a intimação pessoal do Presidente da Fundação Palmares para esclarecer o cronograma e a apresentação das datas para cumprimento das decisões desse juízo, e oitiva das partes já representadas em juízo, em memoriais escritos, assim como de outras entidades do movimento negro com relevância nesta Cidade, para que possam se manifestar sobre o cronograma apresentado.

Resposta de ofício, no evento 332, pelo Gabinete do Ministro da Cidadania, informando que remeteu a demanda ao Ministério do Turismo, devido a realocação da Secretaria Especial de Cultura a este Ministério, esclarece que a Fundação Cultural Palmares também passou a ser vinculada ao Ministério do Turismo.

Manifestação da UNIÃO, no evento 333, informou que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP está em tratativas com a Superintendência Regional do Rio de Janeiro do Patrimônio da União e os Ministérios do Turismo e da Cidadania para dar andamento ao termo de entrega do bem imóvel, afirma também que a IPHAN desenvolve procedimento licitatório que objetiva a contratação de empresa para “recuperação de monumento histórico, edificação antiga e serviços técnicos para a elaboração de projeto executivo de arquitetura e restauro e complementares do bem tombado nacional Antigas Docas Pedro II” e que o mesmo já foi homologado (Pregão n. 00005/2019). Por fim, requer dilação de prazo, por 15 dias, para cumprimento da decisão do evento 300.

No evento 334, a UNIÃO se manifestou expondo o atual estado do cumprimento da tutela provisória, e anexou documentação referente reunião pelo Ministério do Turismo. Afirma que entraves serão vencidos consensualmente.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 343, informando que FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP formalizou a formação de grupo trabalho para tratar de Protocolo de Intenções com o intuito de promover a logística necessária à ocupação do armazém Docas Pedro II(FCP). Além disso, alega que a ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA não se pronunciou junto à Subsecretaria acerca da entrega do bem, tampouco compareceu para assinatura do termo de cessão de uso.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na qualidade de assistente processual, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI, ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR e INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA DOS PRETOS NOVOS (os últimos na qualidade de amici curiae), no evento 347, reiterando os termos da petição do evento 329.

Manifestação do MPF, no evento 356, afirmando que não houve o cumprimento das determinações impostas no deferimento da tutela de urgência, e reiterou os termos das manifestações anteriores. Por fim, pugna que, após certificado o decurso do prazo, sem o cumprimento das medidas, sejam adotadas medidas cabíveis em relação as autoridades públicas intimadas.

Decisão, no evento 358, determinou a intimação dos réus UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, o Presidente da FUNDAÇÃO PALMARES e o Ministro do Turismo, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo MPF no evento 356, sob pena de fixação de multa.

Manifestação da UNIÃO, no evento 373, expondo as providências tomadas pelo Ministério do Turismo, conforme relatório em anexo 5, para fins de cumprimento da tutela de urgência. Juntou também o termo de entrega do imóvel Docas Pedro II para o Ministério do Turismo, enfatizando que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP responsabilizará pela gestão. Ao final, requer a realização de audiência de conciliação para discussão de acordo.

No evento 377, o MPF informa que não se opõe a realização de Audiência de Conciliação.

Decisão, no evento 391, designou audiência de conciliação para o dia 07/12/2020 às 14:00h, por videoconferência.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 434, informando ciência da designação da audiência de conciliação e apresentou novas informações a respeito do cumprimento da tutela de urgência, por fim, formulou novo cronograma de ações.

Manifestação do MPF, no evento 436, informando ciência da designação da audiência de conciliação e informou e-mail para envio do link da reunião.

Manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por seu OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o GRUPO DE TRABALHO DE POLÍTICAS ETNORRACIAIS, no evento 469, solicitou o ingresso no feito como amicus curiae.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 471, informando ciência da designação da audiência de conciliação.

Decisão, no evento 475, deferiu o ingresso da DPU, por meio do seu Ofício Regional de Direitos Humanos (DRDH-RJ) e do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais (GTPE-DPU), no feito, na qualidade de amicus curiae, a teor do art. 138 do CPC.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, na qualidade de assistente processual, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI, ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR e INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA DOS PRETOS NOVOS na qualidade de amici curiae, no evento 487, que requer a participação na audiência designada, bem como, a realização de sustentação oral.

Gravação audiovisual da audiência realizada, no evento 507.

Ata de audiência, no evento 509, com cronograma de ações estabelecido de comum acordo pelas partes.

Decisão Parcial de Mérito (art. 356 do CPC), no evento 512, determinando que as partes deverão comunicar ao Juízo e comprovar o cumprimento de cada uma das ações especificadas na audiência no cronograma acordado nas respectivas datas e que após a comprovação da formalização da cessão dos galpões, pelo Município para a ONG AÇÃO DA CIDADANIA (até 20/12/2020), caso não sejam apresentados outros requerimentos, o processo deverá ficar suspenso até 26/02/2021, termo final para a ONG AÇÃO DA CIDADANIA comprovar a apresentação de projeto para ocupação do galpão do Município do Rio de Janeiro, na Gamboa.

Manifestação da UNIÃO, no evento 531, informando que a obrigação referente ao item 5 do pedido autoral já foi cumprida.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 537, informando que a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário enviou cópia do “Termo de Cessão dos Galpões A e B da Gamboa” devidamente assinado pela “ONG Ação da Cidadania” no dia 18/12/2020, cabendo a referida ONG promover sua publicação em até 20 dias de sua assinatura.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 541, informando que ainda não exarou manifestação conclusiva sobre a cláusula que traz uma obrigação de fazer à Fundação Cultural Palmares, a de até outubro de 2021, apresentar em Juízo um Plano de Implementação do futuro Centro de Interpretação, com respectivo cronograma, ad referendum dos órgãos dirigentes da Fundação Cultural Palmares, em virtude disto, requer a prorrogação do lapso, por mais 10 dias, para o aludido referendo.

No evento 546, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP informou que a Fundação Cultural Palmares, por meio de seu Presidente, deixa de ratificar o Plano de Implementação do Centro de Interpretação do Cais do Valongo em razão da data ali fixada, oportunidade em que sugere alteração para o cumprimento do acordado em até janeiro de 2022.

Manifestação do MPF, no evento 551, informando que não se opõe ao pedido de modificação do prazo requerido pela FUNDAÇÃO PALMARES, manifestou ciência do que fora informado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 537, e ciência da manifestação da UNIÃO, de evento 531.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA na qualidade de assistente processual, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI, ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR e INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA DOS PRETOS NOVOS na qualidade de amici curiae, no evento 559, em que requer que sejam apreciados os demais pedidos presentes na petição inicial que não abarcados pelo acordo, bem como, requer prazo para que possa fazer apontamentos sobre o acordo e as questões que estão sendo suscitadas.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 562, em que requer a homologação do prazo solicitado para apresentação do Plano de Implementação do futuro Centro de Interpretação, com o respectivo cronograma, qual seja, janeiro de 2022.

Manifestação da UNIÃO, no evento 565, informando ciência da manifestação do evento 551.

Despacho, no evento 568, determinou a intimação da ASSOCIACAO COMITE RIO DA ACAO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA para que comprove a apresentação de projeto para ocupação do galpão do Município do Rio de Janeiro, na Gamboa.

Manifestação do MPF, no evento 572, informando que se opõe ao pedido de prosseguimento da ação requerido pelo INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, e pugnou que os autos permaneçam suspensos pelo prazo do acordo.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 576, informando que não recepcionou o projeto de ocupação do galpão e juntou cópia do termo de cessão de uso firmado.

No evento 577, a UNIÃO anexou RELATÓRIO N° 1/2021 -ASMIN/GM que possui resenha dos atos praticados pelo Ministério do Turismo com vistas ao atendimento pleno das obrigações constantes do Acordo Judicial homologado. Ademais, requer dilação do prazo para a adoção das providências que estão sob sua responsabilidade por 120 dias.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 581, informando que o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural na sessão de 25/03/2021 aprovou o estudo com objetivo de ocupação dos “Galpões da Gamboa” pela ONG Ação da Cidadania.

Manifestação do MPF, no evento 582, em que requer a intimação da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que informem, no prazo de 60 dias, se já foi incluído no planejamento orçamentário do exercício de 2022 a previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo.

Decisão, no evento 584, indeferiu o requerido pelo INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA, assistente processual, e ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA FILHOS DE GANDHI, ASSOCIAÇÃO GRUPO AQUILAH DE CULTURA POPULAR, INSTITUTO DE PESQUISA E MEMÓRIA DOS PRETOS NOVOS, homologou o acordado para que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES apresente em Juízo, até janeiro de 2022 um Plano de Implementação do futuro Centro de Interpretação, com respectivo cronograma e determinou a intimação da UNIÃO e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que informem, no prazo de 60 dias, se já foi incluído no planejamento orçamentário do exercício de 2022 a previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo.

No evento 599, a UNIÃO informou que expediu ofício ao Ministério do Turismo para que preste as informações requisitadas na decisão de evento 584.

Manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no evento 603, informando ciência da decisão de Evento 584.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 604, que requer a juntada da nota informativa nº N° 0152859/2021, e informou que não foi incluída a dotação orçamentária referente à execução das obras de restauração do imóvel, uma vez que, diante da prorrogação do prazo para entrega do projeto (até 01/09/2021), ainda não foi possível estimar os custos das reformas e adaptações a serem realizadas no Edifício Armazém Docas Pedro II.

Manifestação do MPF, no evento 608, em que solicitou que as Rés informem no prazo de 60 dias, se já houve a inclusão no planejamento orçamentário do exercício de 2022 a previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 631, informando que em 20/08/2021 foi celebrado com a União o termo de guarda provisória do imóvel, e que o imóvel estará apto em 15/09/2021. No entanto, afirma que a ONG Ação Cidadania não desocupou o imóvel. Por fim, pugnou pela intimação da ONG Ação Cidadania para que se manifeste acerca da desocupação, em razão da obrigação convencionada.

No evento 649, o MPF requereu a juntada de documentação, consubstanciada em relatório do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade e respostas de ofício do Procurador do Município do Rio de Janeiro.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se manifestou no evento 669, informando que o IRPH preparou o acervo arqueológico para transporte, que já foi celebrado contrato para transferência do acervo e preparação do espaço e juntou os contratos pactuados.

Manifestação do MPF, no evento 674, reiterou o pedido para que a UNIÃO e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES informem se já houve a inclusão no planejamento orçamentário do exercício de 2022, da previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo, bem como, requereu a intimação da Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, para que se manifeste a respeito do pedido de autorização feito pela Prefeitura no prazo de 10 dias.

No evento 678, a União informa que oficiou o Ministério do Turismo para prestar esclarecimentos sobre “a inclusão no planejamento orçamentário do exercício de 2022, da previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo, objeto do projeto executivo supostamente já concluído.”

Manifestação do IPHAN e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no evento 685, em que requereu a intimação da Associação para se manifestar acerca da desocupação do imóvel, visto que a transferência do acervo somente poderá ocorrer após a desocupação do imóvel.

Manifestação do MPF, no evento 688, anexando ofício enviado pela Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania Contra a Fome a Miséria e Pela Vida, em que informa que efetuará a desocupação do imóvel dia 29/10/2021.

Manifestação da Ação da Cidadania, no evento 693, informou que a partir do dia 30/10/2021 não haverá equipes de segurança no imóvel, restando apenas o transformador e equipamentos interligados a ele.

No evento 709, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP enfatizou que a Associação Comitê da Cidadania Rio da Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida restituiu o imóvel depois do prazo inicialmente estabelecido. Informou que a Secretaria de Patrimônio antera vigilância no local até o final do exercício de 2021 e que para o próximo ano haverá licitação. Além disso, afirma que há um desafio acerca do fornecimento de energia, visto que a Associação entregou o imóvel sem luz e sem o abastecimento de água. Registrou-se que não há condições de incluir no planejamento orçamentário do exercício de 2022, a previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo, uma vez que o projeto arquitetônico da Geometrie Projetos de Urbanismo e Arquitetura, referente ao Pregão nº 05/2019, ainda não foi concluído.

Manifestação da UNIÃO, no evento 711, anexando esclarecimentos apresentados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo por meio das INFORMAÇÕES n. 00222/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, informando que foi constatado o atraso na elaboração do projeto executivo de arquitetura, impactando no cronograma previsto para inclusão da previsão de recursos para a reforma do futuro Centro de Interpretação do Valongo no planejamento orçamentário do exercício de 2022, eis que o projeto executivo é imprescindível para a estimativa dos recursos que se farão necessários para fazer frente à reforma em cotejo.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 716, informando que o acervo arqueológico já está acondicionado em containers e em áreas isoladas por alambrados dentro do edifício Docas Pedro II, anexou fotos para fins de comprovação, além disso, afirma atendeu a todos os compromissos firmados em audiência.

No evento 724, o MPF requer a intimação da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP para: (i) informarem se já foi restabelecida a energia elétrica no Galpão Docas; (ii) comprovarem a existência de segurança patrimonial ininterrupta no local; (iii) promoverem a juntada, aos autos, do projeto executivo elaborado pela empresa GEOMETRIE, referente à reforma do Galpão Docas Pedro II, contendo, inclusive, o orçamento estimado da obra.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 734, alegou que a empresa contratada pelo IPHAN precisa cumprir obrigações acessórias junto aos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações para formalizar a entrega e homologação do citado Projeto Executivo, além disso, pugna pela concessão de prazo adicional de 4 (quatro) meses para entrega documento técnico, contados a partir da efetiva homologação do apontado Projeto Executivo pelo IPHAN. Ademais, informa que promoveu a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância armada, bem como, que será necessária a reforma completa da instalação elétrica no imóvel, para que seja feito o fornecimento de energia. Diante disso, aduz que não se encontra inerte e está dando andamento as providências que estão sob sua esfera.

Manifestação do MPF, no evento 737, informa que possui ciência dos apontamentos feitos, e pugna pela intimação da FUNDAÇÃO PALMARES, da AÇÃO DA CIDADANIA, do INSTITUTO RIO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE – IRPH e do IPHAN para realizarem atos.

Decisão, no evento 739, deferiu os requerimento do MPF de evento 734 e 737.

Decisão, no evento 761, informando as partes a realização de Inspeção Judicial para verificar, in loco, o real estado em que se encontra o bem imóvel, e na busca de aferir o maior número de dados possível para um futuro julgamento completo do mérito da presente causa.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 787, aduz que já providenciou o restabelecimento de energia elétrica da parte interna do imóvel e formalizou o contratação direta da empresa ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. para fornecimento de energia. Por fim, manifestou ciência da designação de Inspeção Judicial.

No evento 793, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP destaca a impossibilidade de apresentar, no prazo de 10 dias, o Projeto Executivo de Arquitetura, Restauro e Complementares do Bem Tombado Nacional “Antigas Docas D. Pedro II”, devido que o projeto é objeto de contratação pelo IPHAN.

Manifestação do IPHAN, no evento 795, esclarece que não será possível, no prazo determinado, efetuar a entrega do Projeto Executivo de Arquitetura, Restauro e Complementares do Bem Tombado Nacional “Antigas Docas D. Pedro II”. Desta forma, requer a apresentação do projeto em momento oportuno.

Manifestação do MPF, no evento 817, informando ciência da documentação juntada pelo IPHAN em evento 795, e aguarda realização de Inspeção Judicial.

Manifestação da UNIÃO, no evento 818, informando ciência acerca da designação de Inspeção Judicial.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 822, informando ciência da designação de Inspeção Judicial.

Manifestação da AÇÃO DA CIDADANIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, no evento 825, alegando que realizou a retirada de todo o material presente no imóvel, deixando o espaço sem quaisquer objetos. Por fim, informa que cumpriu integralmente com o acordo realizado.

Manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no evento 828, dando ciência aos esclarecimentos prestados pelo IPHAN, no evento 795, e acerca da designação da Inspeção Judicial.

No evento 837, o INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA informa que enviará seu representante na Inspeção Judicial.

Auto de Inspeção Judicial, no evento 838.

Manifestação da UNIÃO, no evento 840, requerendo a juntada de documentos encaminhados pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro.

Despacho, no evento 841, determinou dar vista as partes do auto de inspeção, para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, no evento 858, requereu dilação de prazo por mais 5 dias para manifestação sobre inspeção judicial.

Manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no evento 860, juntando Relatório Técnico anexo produzido pelos assistentes técnicos da Defensoria Pública da União que acompanharam a Inspeção Judicial realizada no dia 10/05/2022.

No evento 837, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP alega que não há outros elementos a serem acrescidos ao Auto de Inspeção Judicial. Afirma ainda que CBMERJ interditou o imóvel no dia 07/06/2022, vide Auto de Interdição nº 945 - doc. anexo 5, e houve impugnação ao auto de interdição. Por fim, informa que encaminhou em 02/05/2022 procuração ao IPHAN (doc. anexo 7), outorgando poderes para a empresa GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA (contratada) representar essa Fundação perante o CBMERJ, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, inclusive sua Gerência de Engenharia Mecânica - GEM (responsável pela aprovação de projetos envolvendo que prevejam o funcionamento de elevadores) e a LIGHT, com o objetivo de protocolização e aprovação do referido projeto executivo perante tais órgãos competentes (Etapa Projeto Legal). Pugna que a audiência especial de conciliação seja realizada o mais breve possível.

Manifestação do IPHAN, no evento 867, requerendo a juntada da manifestação das áreas técnicas dessa Autarquia acerca do auto de inspeção judicial.

Manifestação da União, no evento 868,

Manifestação do MPF, no evento 870, no qual apresentou as questões estruturais a serem enfrentadas no processo coletivo. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e a UNIÃO reestabeçam, no prazo de 30 dias, a ligação com a rede elétrica fornecida pela Light, bem como, que instalem, no prazo de 60 dias, no prédio Docas Pedro II, equipamentos de combate a incêndio e apresentem, em juízo, projeto de implementação de sistema de combate a incêndio a ser submetido ao Corpo de Bombeiros do Estado e, por fim, requer a designação de audiência de conciliação com o objetivo de se buscar compromissos dos órgãos envolvidos com a adoção de medidas concretas e efetivas de conservação e proteção do bem integrante do patrimônio mundial, considerando-se os pontos acima listados, sem prejuízo de outros que este juízo entenda relevantes.

Decisão, no evento 874, determinou vista aos Réus diante da petição do MPF e designou audiência de conciliação para o dia 22/08/2022, às 13:00h.

Decisão, no evento 918, indeferiu o pedido de produção de prova oral.

No evento 947, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU se manifestou informando ciência da audiência designada, bem como, afirmou que os projetos de intervenção no Cais do Valongo ainda estão pendentes de aprovação, e houve nenhuma consulta a comunidade acerca dos projetos. Além disso, alega que não estava sendo realizada vistoria periódica ao acesso e a conservação do acervo arqueológico presente no Cais do Valongo. Diante disso, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência requerida pelo MPF, e apresentou os seus termos, corroborou que todas as medidas a serem sanadas devem ser atravessadas mediante participação social.

No evento 948, o IPHAN apresentou parecer técnico.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 967, informando ciência da audiência designada e requereu a juntada de informação prestadas pela sua área técnica e de ofício contendo informações sobre o procedimento de cessão definitiva do imóvel à Fundação.

No evento 970, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO informou ciência da audiência designada e dos documentos juntados pela DPU.

O MPF se manifestou no evento 976 informando que aguarda a audiência designada.

Manifestação do IPHAN, no evento 979, informando que as patologias apontadas pelo MPF já estavam sendo monitoradas, conforme documento anexado, e afirma que as obras no local tiveram pronunciamento favorável. E anexou cronograma de planejamento e o Estudo Técnico e Diagnóstico do Sistema de Rebaixamento do Lençol freático instalado no Sítio Arqueológico do Cais de Valongo – Sondagens Geotécnicas.

Certidão de realização de audiência, no evento 980, que informou o cronograma de ações estabelecido no ato.

Despacho, no evento 983, determinou a expedição de ofício a Light, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, a Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura e ao IRPH/PCRJ para prestarem as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestação do MPF, no evento 984, requerendo a juntada de documentação encaminhada pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, que informou que aguardaria a realização da audiência e seus desdobramentos para então traçar novos horizontes no sentido de possível transmissão da guarda do imóvel em tela.

Decisão, no evento 987, homologando o acordo parcial celebrado em audiência.

No evento 1015, a DPU juntou ofício enviado ao IPHAN, no qual requereu acesso a documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob fundamento do poder de requisição assegurado pelo disposto no artigo 44, inc. X da Lei Complementar 80/94. Além disso, anexou resposta do ofício encaminhado, atas de reuniões realizadas, parecer técnico, plano de promoção arqueológica do sítio do Cais do Valongo, relatório de avaliação do cumprimento das metas a gestão.

O CBMERJ respondeu ao ofício, no evento 1017, informando que o protocolo E27/19941/11210/2022 se encontra em análise pela Diretoria e apresentou o Bilhete Eletrônico expedido, que contém pendências processuais a serem sanadas.

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SMPU e o Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH respondeu ao ofício, no evento 1019, apresentando questões que carecem de informações e que necessitam de esclarecimentos. Por fim, afirma que será necessário sanar as questões apontadas para que promova a aquisição dos equipamentos de segurança, prevenção e combate a incêndio.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1021, apresentando esclarecimentos acerca das obrigações definidas no acordo homologado. Em atenção ao item 1, apresentou protocolo de requerimento gerado entre o pedido da Coordenação de Obras e Reparos em Vias Públicas - CORVIAS perante a Light, e que aguarda a execução do serviço de instalação de energia. Em relação ao item 2, afirma que aguarda a execução do serviço de ligação e fornecimento de energia elétrica e que o sistema interno de abastecimento de água se encontra funcionando normalmente. Em atenção ao item 3, afirma que no que dependia apenas de seus esforços a obrigação foi cumprida. Em atenção ao item 4, alega que as tratativas para assinatura do termo de cessão estão tendentes a finalização, com reuniões já agendadas. Ao item 5, afirma que encaminhou expediente aos entes convidando para participação em ciclo de reuniões pertinentes ao plano de ocupação temporária do imóvel. Ao final, requer a intimação do município do Rio de Janeiro para informar o andamento do protocolo feito junto a Light. Anexou documentos para fins de comprovação de suas alegações.

Despacho, no evento 1024, deferiu o requerido pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 1040, requereu a resposta do ofício encaminhado e informou que o processo de licenciamento requerido pela Light encontra-se em exigência desde 29.09.2022.

No evento 1042, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP apresentou o Plano de Uso Temporário do imóvel Docas D. Pedro II, ofertando cumprimento a obrigação contida no acordo. Requer a expedição de novo ofício à LIGHT requisitando informações pertinentes à instalação de energia elétrica no imóvel.

Manifestação do MPF, no evento 1043, apresentando um breve relato sobre os fatos e pugnou pela intimação do IPHAN para se manifestar sobre o andamento das readequações ao Projeto de Prevenção à Incêndio e Pânico do imóvel e sobre as intercorrências registradas pela FCP, intimação da UNIÃO e da Fundação Cultural Palmares para informar o cumprimento das exigências listadas pelo CBMERJ e as providências tomadas para corrigir a trinca no vidro e a rachadura existente, concorda com o requerimento feito pela FCP e requer a designação de nova audiência para avaliar e determinar medidas concretas e estabelecer novo calendário e cronograma de ações.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1044, informando que a demora da execução do serviço de ligação de energia elétrica causa preocupação a instituição para cumprir o prazo assumido. Requer a intimação do Município do Rio de Janeiro para que informe a atual situação a análise administrativa.

Decisão, no evento 1046, determinou a reiteração do ofício do evento 1002, encaminhado a LIGHT, a intimação do IPHAN para se manifestar quanto ao andamento das readequações ao Projeto de Prevenção à Incêndio e Pânico do imóvel, a intimação da UNIÃO e da FCP para informar o cumprimento das exigências listadas pelo CBMERJ e intimação do Município do Rio de Janeiro para que informe a atual situação da análise administrativa do pedido de instalação de energia elétrica.

No evento 1047, o IPHAN requereu dilação de prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para manifestação técnica acerca dos eventos (1017 a 1021), em especial sobre o andamento das readequações ao Projeto de Prevenção à Incêndio e Pânico do Edifício Docas Dom Pedro II, bem como sobre as intercorrências registradas pela FCP (evento 1021), informando quais providências adotou.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1052, informando que o contrato do gerador de energia instalado no imóvel se encerrou e que avalia a possibilidade de nova contratação. Não obstante, informa que nova contratação se dá pela demora de instalação definitiva de energia elétrica pela LIGHT. Alega que já comunicou a interrupção de fornecimento de energia elétrica via gerador ao IRPH, IPHAN, Ministério do Turismo e Secretaria Especial de Cultura

A DPU se manifestou, no evento 1065, alegando que, em razão da complexidade do caso, deve ser deferido o pedido de designação de nova audiência, a ser realizada após a transição do governo. Ao final, requer que seja fixada multa as instituições réis, pelo descumprimento dos prazos acordados.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 1067, informando que será necessário a execução de obra no local, e foi solicitado um método não destrutivo para execução da obra pela Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP, ainda assim, a Light informou que e foi constatada a inviabilidade de execução da obra por método não destrutivo, devido a inúmeras redes de terceiros e à falta de espaço para posicionamento e operação do maquinário. O processo de licenciamento foi encaminhado para pronunciamento da CDURP, e aguarda prosseguimento. Anexou documentos para fins de comprovação de suas alegações.

No evento 1068, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP informou que há 2 (dois) protocolos junto ao CBMERJ, bem como, que, logo que informada das trincas nos vidros e avarias, tomou providências. Por fim, informa que continua adotando medidas ao seu alcance com o objetivo de concluir as obrigações pendentes.

Manifestação do IPHAN, no evento 1069, requerendo a juntada e documentação, consubstanciada em resposta de ofício onde foi apresentado parecer técnico, registro de reunião entre o Iphan-RJ, a Fundação Cultural Palmares, o IRPH/PCRJ e a empresa Fire Works Engenharia, realizada com o objetivo de apresentar a empresa contratada as exigências técnicas do IRPH/PCRJ e do Iphan-R, e correções e complementação do projeto apresentado inicialmente.

A LIGHT respondeu ao ofício, no evento 1072, informando que a exigência da Fundação RIO-ÁGUAS já foi sanada estando o respectivo processo de licenciamento das obras necessárias para o atendimento à solicitação de ligação nova efetuada pela Fundação Cultural Palmares em tramitação para análise da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto (CDURP).

Manifestação da UNIÃO, no evento 1074, requerendo a juntada de informações encaminhadas pelo Ministério do Turismo, noticiando a assinatura do Contrato de Cessão de Uso Gratuito, que segue em anexo, do imóvel, destinado à implantação do Centro de Referência da Celebração da Herança Africana.

Manifestação do MPF, no evento 1076, requerendo a intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que cumpra as determinações apontadas no prazo de 30 (dias), bem como, Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos – CCPAR preste informações no mesmo prazo. Além disso, pugnou pela designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista a mudança de governo. Anexou

Decisão, no evento 1077, deferiu os requerimentos feito pelo MPF, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Ainda assim, designou nova audiência de conciliação para o dia 10/04/2023, às 13:00h.

O IPHAN se manifestou no evento 1136, requerendo a juntada de documentação em anexo, no qual indicou os servidores que estarão presentes na audiência.

A Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto (CDURP) respondeu ao ofício, no evento 1139, encaminhando nota técnica com as informações prestadas pelo órgão competente desta Empresa Estatal. Em suma, o documento informa que a expedição de alvará de obras será emitida quando a LIGHT cumprir os trâmites do processo administrativo e que a próxima etapa do estudo é a elaboração de relatório técnico conclusivo, esclareceu que o objetivo do estudo é relacionado a avaliação e melhoria do sistema atual de esgotamento instalado no Cais do Valongo e seus impactos no entorno.

No evento 1144, o MPF requer a intimação da concessionária LIGHT, para, no prazo de 10 dias, informar e comprovar o encaminhamento à CDURP/CCPAR e à Secretaria Municipal de Conservação a nova versão do novo projeto de religação da energia elétrica.

Despacho, no evento 1146, deferiu o requerimento do MPF.

Manifestação do INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL – IARA, no evento 1151, informando os representantes que estarão presentes na audiência designada.

A LIGHT respondeu ao ofício, no evento 1153, informando que encaminhou novo projeto para instalação de energia elétrica, no dia 16/02/2023, à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto (CDURP), com as alterações solicitadas. Ademais, relata que foi aprovada, em 07/03/2023, a expedição da licença para a execução das obras civis necessárias para a conexão elétrica.

Manifestação do MPF, no evento 1155, requerendo a intimação do Município do Rio de Janeiro para que informe, no prazo de cinco dias, se ainda persiste alguma pendência para a aprovação do projeto.

Despacho, no evento 1159, deferiu o requerimento do MPF e concedeu prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1162, informando que aguarda por um momento mais adequado para fornecer as informações requeridas. Por fim, requer a juntada de subsídios referente ao andamento dos trabalhos relativos ao Plano de Uso e Ocupação do Docas Dom Pedro II.

Gravação audiovisual da audiência realizada, no evento 1165.

Termo de audiência, no evento 1166, que informou o cronograma de ações estabelecido no ato.

Despacho, no evento 1169, determinou a expedição de ofício a Light, a PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO/CCPAR, ao IDG e ao CCPAR para cumprimento das determinações.

No evento 1185, o IPHAN requer a juntada de documentação, consubstanciada no comprovante de recriação do Comitê Gestor do Cais do Valongo e cronograma de trabalho das reuniões do aludido Comitê Gestor.

A LIGHT respondeu ao ofício, no evento 1211, informando que a licença já foi expedida e as obras civis já foram iniciadas pela concessionária em 17/04/2023, bem como, apresentou cronograma estimado para energização do imóvel.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 1212, apresentando resposta da CCPAR quanto à apresentação do estudo técnico e diagnóstico do sistema de rebaixamento do lençol freático instalado no sítio arqueológico, bem como a resposta da assunção de responsabilidade da execução e manutenção do projeto de iluminação cênica do sítio.

A CCPAR respondeu ao ofício, no evento 1213, apresentando as informações técnicas solicitadas e relatando que a responsabilidade da execução e manutenção do projeto de iluminação cênica do sítio arqueológico, a CCPAR informa que dentro do contrato de PPP de iluminação Pública há a previsão de projetos especiais, no qual se enquadra o Cais do Valongo. Trata-se de contrato em reequilíbrio econômico-financeiro e de escopo que, tão logo concluído a questão, permitirá a execução do projeto.

No evento, 1214, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresentou informações dadas pela CCPAR, em complemento ao evento 1212, e informou que o relatório do estudo do lençol freático se encontra em fase final para entrega.

O MPF se manifestou no evento 1216 requerendo a juntada de documentação, consistente em resposta de ofício encaminhado pelo IDG. No documento, o órgão afirma que está pronto para começar a execução das obras de intervenção no sítio arqueológico antigo Cais do Valongo e Cais da Imperatriz, mas depende da emissão da licença de obra pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

O IDG respondeu ao ofício, no evento 1217, informando o status de cada uma das obrigações contratuais. Por fim, afirma que o órgão vem dando andamento às obrigações contratuais que lhe incumbe, contudo, a sua execução completa depende da liberação da licença de obras pela Prefeitura, do envio do conteúdo da sinalização pelo IPHAN e da aprovação do conteúdo final dos módulos expositivos, pelo Círculo do Valongo, pela CEPUR e pelo IPHAN, além da aprovação pelo próprio IPHAN do projeto de pavimentação, o qual já se encontra com o de acordo da Prefeitura. Anexou documentos para comprovação do alegado.

Manifestação do IPHAN, no evento 1218, declarando ciência do acordo parcialmente homologado, anexou documentos. Ainda assim, reiterou petição de evento 1185.

No evento 1219, o IDG requereu a juntada de Ata da Assembleia Geral Extraordinária, objetivando a complementação dos documentos de representação.

Manifestação do IPHAN, no evento 1220, informando que uma das demandas prioritárias é a religação da rede elétrica, e que o Instituto e a Fundação Cultural Palmares – FCP têm concentrado esforços nas demandas relacionadas ao Cais do Valongo. Além disso, anexou documentos para fins de comprovação.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1222, informando que a empresa contratada Fire Works protocolou o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico tanto na Superintendência do IPHAN/RJ como no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro/CBMERJ, conforme documentos em anexo.

No evento 1226, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO juntou aos autos o estudo técnico e diagnóstico do sistema de rebaixamento do lençol freático instalado no sítio arqueológico, elaborado pela empresa Integra Consultoria e Projetos de Engenharia por meio da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos – CCPAR.

Manifestação do MPF, no evento 1230, apontado as obrigações assumidas em audiência que não foram cumpridas. Por fim, requereu que as instituições mencionadas fossem intimadas a prestar esclarecimentos acerca do que fora determinado.

Despacho, no evento 1232, acolheu o pedido do MPF e determinou a intimação das instituições para apresentar informações.

Manifestação do IDG, no evento 1241, informando que a Prefeitura do Rio de Janeiro deferiu o requerimento de licença para a execução das obras no dia 23/06/2023, pelo período de 03/07/2023 a 12/11/2023. Anexou o cronograma com a demonstração das atividades a serem realizadas durante o período deferido para a realização e conclusão das obras no Cais do Valongo.

No evento 1249, o IPHAN requereu a juntada de laudo técnico estrutural das instalações do Armazém Docas Dom Pedro II, que objetivou promover vistoria geral a fim de identificar as anomalias e falhas, sejam construtivas, funcionais ou de uso e manutenção, contemplando inspeção visual para identificação e diagnóstico das patologias encontradas. Ao final, concluiu que o estado geral de conservação dos elementos estruturais constituintes da edificação objeto deste trabalho é entre satisfatório e regular, com o grau de risco regular de dano ao usuário ou meio ambiente, com recomendação de intervenção em curto prazo, ressaltando que o atraso na execução dos serviços de manutenção eleva os custos respectivos de forma geométrica.

A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP se manifestou no evento 1250, informando que houve um erro no sistema devido que a manifestação retro foi protocolizada em nome do IPHAN, e requereu que fosse desconsiderado o evento 1249. Por fim, requereu a juntada do laudo técnico objetivando o cumprimento do despacho e evento 1232.

No evento 1252, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP requereu a juntada de documentação referente aos projetos para emissão do laudo pelo Corpo de Bombeiros para instalação de equipamentos de combate a incêndio devidamente aprovado pelo Iphan.

Manifestação do IPHAN, no evento 1253, informando que, com relação ao instituto, resta pendente apenas o atendimento ao item 10 do termo de audiência com relação à apresentação do Plano de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, e anexou documentos para fins de comprovação. Diante disso, pugnou pela extinção parcial do processo.

No evento 1254, a UNIÃO requereu a juntada de ata da Primeira Reunião do GTI do Cais do Valongo, ata da Segunda Reunião do mesmo GTI e Esboço de Plano de Trabalho do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) do Cais do Valongo e Metodologia de atuação do GTI junto ao Comitê Gestor do Patrimônio do Sítio do Cais do Valongo. Salientou que o Esboço de Plano de Trabalho do GTI do Cais do Valongo está em processo de validação com o Comitê Gestor do Patrimônio do Sítio do Cais do Valongo. Requereu dilação de prazo para apresentação do documento, após verificação pelo Comitê Gestor.

A LIGHT respondeu ao ofício, no evento 1255, informando que concluiu as obras civis necessárias para a conexão da rede de distribuição elétrica. Após, houve a realização de uma vistoria para a efetivação da ligação da energia no local, e foram constatadas pendências, que até o momento não foram corrigidas. Ademais, a empresa esclarece que aguarda a correção das pendências técnicas, pela Fundação Palmares, para que a concessionária possa realizar nova vistoria do padrão de entrada e ulterior ligação da energia no local.

O CBMERJ respondeu ao ofício, no evento 1256, esclarecendo que foi expedido Bilhete Eletrônico à Fundação Cultural Palmares – FCP (SEI nº 55348911), no qual foi solicitado correções no projeto para que possa ter sua análise continuada.

A CCPAR respondeu ao ofício, no evento 1260, encaminhando as informações prestadas pelo setor técnico desta Empresa Estatal.

Manifestação do MPF, no evento 1266, apresentando breve relato dos fatos e requereu; (i) A intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que comprove o atendimento integral do quanto determinado pelos Corpo de Bombeiros e pela concessionária Light, no prazo de 30 dias. (ii) A intimação da UNIÃO para que apresente, no prazo de 30 dias, a tabela constante do Evento 1254 (Tabela 5), devidamente completa. (iii) a concessão de prazo suplementar de 60 dias, para que a UNIÃO e o IPHAN atendam ao quanto acordado em audiência do que fora estabelecido.

Despacho, no evento 1268, deferiu os requerimentos feitos pelo MPF e a dilação de prazo solicitada pela UNIÃO.

Embargos de declaração opostos pelo IPHAN, no evento 1276, alegando a existência de contradição quanto ao cumprimento da obrigação do Instituto prevista nos autos da ACP conexa de nº 5097958-91.2021.4.02.5101. Por fim, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, com o acolhimento do pedido da Autarquia quanto ao Plano

de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo previsto nos autos da Ação Civil Pública nº 5097958-91.2021.4.02.5101 e o cronograma de trabalho das reuniões do Comitê Gestor do Cais do Valongo cujo prazo só encerra em 31/12/2023.

Despacho, no evento 1278, determinou vista ao MPF acerca dos embargos de declaração apresentados pelo IPHAN.

No evento 1283, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP apresentou documentos informando que; (i) a empresa Fire Works apresentou novo protocolo junto ao CMERJ, que se encontra em andamento na corporação. (ii) a Fundação aguarda a aprovação do Iphan para realizar os serviços obrigatórios que a Light determinou que a entidade realizasse. (iii) foi publicado o aviso de pregão eletrônico referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com emprego de materiais, insumos, utensílios, equipamentos e uniformes para o imóvel Docas Dom Pedro II, para firmar contrato de Limpeza e Conservação.

Manifestação da UNIÃO, no evento 1289, pugnou por nova dilação de prazo, em virtude de que a manifestação ainda não foi concluída pela área técnica.

Despacho, no evento 1292, deferiu dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Manifestação do MPF, no evento 1295, alegando que a UNIÃO e o IPHAN não cumpriram com as obrigações acordadas em audiência, e que a Prefeitura do Rio de Janeiro não providenciou iluminação pública para o sítio arqueológico, conforme prometido. Requer a intimação da UNIÃO, do IPHAN, da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cumprirem com os requerimentos feitos.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1296, informando o cumprimento do acordo firmado, ademais, apontou que celebrou a contratação da empresa FREEDOM SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, emprego de materiais, insumos, utensílios, equipamentos e uniformes a serem executados em áreas internas e externas do imóvel Armazém Docas Dom Pedro II.

Despacho, no evento 1298, deferiu os requerimentos feitos pelo MPF e determinou a intimação dos órgãos para apresentarem as informações solicitadas.

No evento 1299, a UNIÃO requer a juntada de documentos, que contém as informações solicitadas pelo MPF, como as tarefas ajustadas, com prazos e órgãos responsáveis.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1312, informando que não foi possível, apresentar o Projeto determinado no despacho retro. Ao final, requer que seja reconsiderado o despacho do evento 1298, facultando-se novo prazo para manifestação da empresa FIRE WORKS sobre o protocolo do Projeto perante o CBME/RJ.

Manifestação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no evento 1316, informando que a implementação e manutenção da iluminação pública foi atribuída à subconcessionária Smart Luz, e anexou resposta da subconcessionária a respeito da situação da iluminação cênica na localidade.

No evento 319, o MPF pugna pela designação de nova audiência, para que a UNIÃO, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e o IPHAN apresentem em juízo, uma proposta que deverá ser efetivamente cumprida, NOS PRAZOS PACTUADOS, bem como, a intimação da concessionária SMART LUZ para que informe, objetivamente, em 15 dias, as medidas ainda faltantes para a conclusão do projeto de iluminação cênica do sítio arqueológico, com indicação de prazo e a concessão de prazo suplementar de 60 dias para que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES comprove em juízo a execução do projeto de proteção contra incêndio para o imóvel Docas Pedro II.

A UNIÃO. No evento 1320, requer a juntada das informações complementares prestadas pela Administração Pública.

A CCPAR, no evento 1321, informou que projeto de iluminação do Sítio Arqueológico Cais do Valongo foi assumido pela Municipalidade. Após isso, houve a substituição dos postes e luminárias de todo o monumento, tendo sido instalados projetores brancos.

No evento 1323, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO comprova a implementação do projeto de iluminação cênica, bem como a informação de que apenas se encontra pendente a iluminação em RGB da praça.

Decisão, no evento 1324, deferiu os requerimentos feito pelo MPF. Ainda assim, designou nova audiência de conciliação para o dia 13/03/2024, às 14:00h.

Manifestação da UNIÃO, no evento 1366, informando ciência da audiência designada.

No evento 1376, o IPHAN alega que dará prioridade na conclusão do Plano de Gestão e afirma ter ciência da audiência designada.

Manifestação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1379, alega ciência da designação de audiência.

Manifestação do IPHAN, no evento 1380, prestando esclarecimentos acerca de mora na elaboração do Plano Gestão. Por fim, afirma que o documento será apresentado até a data final estabelecida.

No evento 1402, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP alega a necessidade de repactuação dos prazos estabelecidos em acordo e pelo juízo. Afirma que devido a presença de externalidades não foi possível concluir o acordo no prazo determinado.

No evento 1404, o IPHAN requer a repactuação dos prazos estabelecidos no Acordo anteriormente firmado, de modo que seja assegurada a participação do Comitê Gestor - instância com competência para elaborar e aprovar o Plano de Gestão, segundo fixado em Regimento Interno - na definição do prazo necessário para a conclusão dos trabalhos em andamento referentes à análise da Proposta de Plano de Gestão do Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

Gravação audiovisual da audiência realizada, no evento 1407.

Termo de audiência, no evento 1408.

Manifestação da DPU, no evento 1410, em que requer que seja homologado acordo parcial referente ao cronograma proposto pela União, sendo necessária, ainda, a responsabilização pelo abandono da área, dos lapsos ocorridos na elaboração de um projeto inadequado, a ser apurada pelo Ministério Público Federal em outra seara.

No evento 1427, o MPF informou o ajuizamento de incidente de execução provisória do acordo homologado por este juízo no evento 1169.

Manifestação do IPHAN, no evento 1430, informando o lançamento do edital para contratação de consultoria para elaborar o esboço do novo Plano de Gestão. Por fim, alega que os prazos requeridos pelo MPF não são compatíveis e requer a concessão de prazo de acordo com o pedido feito.

Manifestação da Associação Cultural Recreativa Filhos de Gandhi, no evento 1433, afirmando que assiste razão ao MPF com a mora e preservação do erário público. Ao final, requer um parecer técnico de um profissional independente, visando colaborar para uma decisão mais justa.

No evento 1435, a UNIÃO requer a juntada da Nota Técnica nº 2/2024 e documentação que a acompanha, com informações gerais e prazos das principais ações em implementação pelo Ministério da Cultura e entidades supervisionadas, no âmbito do Cais do Valongo. Além disso, alega que a previsão é que de posse dos melhores diagnósticos e insumos, será possível, até setembro de 2025, a apresentação do projeto do Centro de Interpretação, coletivamente validado.

O MPF, no evento 1437, afirma que as alegações de impossibilidade de cumprimento do acordo no prazo determinado visam apenas protelar o cumprimento da obrigação. Em vista disso, requer a intimação a UNIÃO para que cumpra o ponto 9 do acordo judicial homologado.

Decisão, no evento 1441, concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentem alegações finais e se manifestem sobre as questões ainda pendentes de apreciação. Além disso, determinou que a UNIÃO, o IPHAN e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES deverão se manifestar fundamentalmente sobre as questões apresentadas pelo MPF no evento 1437, e, em especial, sobre: i) a abrangência do Acordo de Cooperação com o BNDES relativamente à revisão técnica do projeto executivo já elaborado, mediante a fiscalização do IPHAN; e ii) a apresentação de cronograma de trabalhos ao longo dos próximos 17 meses que fundamente a apresentação de projeto apenas em setembro de 2025, conforme proposta apresentada.

No evento 1459, o IPHAN informando que suas alegações finais serão peticionadas nos autos da Ação Civil Pública de nº 5097958-91.2021.4.02.5101.

Alegações finais da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no evento 1460, alegando que o acordo com o BNDES é abrangente e poderá incluir a revisão do projeto executivo do prédio Docas, conseqüentemente, os prazos se mostram compatíveis. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos que são requeridos em seu desfavor.

Alegações finais da UNIÃO, no evento 1461, relatando que não há qualquer inércia do Ente Público Federal para o deslinde do feito, vez que estão sendo tomadas todas as providências cabíveis visando resolver a questão da área da Pequena África como um todo. Além disso, afirma que apenas falta o projeto executivo e de gestão do edifício histórico para dar cumprimento integral ao acordo celebrado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

No evento 1463, o MPF requer a a intimação da UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que informem, objetivamente: em qual data comprometem-se a definir o que será feito com o projeto executivo de reforma já existente, e se o “edital para concurso de arquitetura para museu vivo” refere-se à reforma do prédio de Docas.

Decisão, no evento 1465, deferiu o pedido feito pelo MPF e determinou a intimação da UNIÃO e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para prestar informações.

Manifestação da UNIÃO, no evento 1470, requerendo a juntada de ofício nº 87/2024/APSD/GM/MinC, para fins de prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos do MPF. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

No evento 1472, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES anexou informações prestadas pela Área Técnica acerca do Plano de Trabalho.

Ato ordinatório, no evento 1473, determinou a intimação do MPF para que apresente alegações finais e se manifeste sobre as questões ainda pendentes de apreciação.

No evento 1476, o MPF apresentou alegações finais e requereu a concessão de tutela de evidência.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da legitimidade passiva da União e da Fundação Cultural Palmares

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, considerando que a presente ação tem por objeto a destinação de bem de propriedade deste ente federativo.

Outrossim, perante a UNESCO, as obrigações foram assumidas pelo Estado brasileiro, quando da candidatura do Cais do Valongo ao título de Patrimônio da Humanidade, de modo que o ente federal detém legitimidade para responder pelas obrigações assumidas, inclusive no âmbito internacional.

Ademais, consoante demonstrado ao longo da própria instrução processual, o Ministério da Cultura - mesmo na gestão executiva anterior, quando foi incorporado pelo Ministério da Cidadania -, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, órgãos da União, estão sendo também responsáveis por implementar ações relativas ao tema.

Igualmente, também não merece prosperar a preliminar apresentada pela Fundação Cultural Palmares, uma vez que a União, por ato do então Ministro da Cultura, outorgou à Fundação a tarefa de refazer todo o projeto executivo para implementação do Centro de Valorização do Cais do Valongo. A específica existência de responsabilidade em relação a cada uma das obrigações será oportunamente analisada, no mérito.

Por essas razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelas rés.

2. Da importância histórica do Cais do Valongo e das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a UNESCO

O Cais do Valongo, localizado na zona portuária do Rio de Janeiro, é um sítio arqueológico de extrema importância histórica, representando um dos mais sombrios capítulos da história brasileira e mundial: o tráfico transatlântico de cidadãos africanos para serem escravos no Brasil.

Segundo Milton Guran, um dos pesquisadores responsáveis pela elaboração do dossiê apresentado à UNESCO, o Cais do Valongo esteve em atividade enquanto local de desembarque de escravizados advindos de África entre 1759 e 1831, quando houve a proibição formal do tráfico de africanos ao Brasil.

Estima-se que entre 500 mil e 1 milhão de africanos escravizados tenham desembarcado no local para depois serem transferidos para diferentes regiões do país¹.

Sendo assim, quase um quarto de todos os africanos escravizados nas Américas foram trazidos para o Brasil e, desses, cerca de 60% entraram pelo Rio de Janeiro, o que o torna o maior porto escravagista da História².

De acordo com documentos históricos, a estrutura original do Cais do Valongo foi erguida durante o governo de Dom João VI, com o propósito específico de receber e comercializar africanos recém-chegados, em condições desumanas.

A mortalidade dos escravizados, bem como as epidemias que assolavam a corte, motivaram um clamor contra o mercado até então praticado na Rua Direita.³

Portanto, com o intuito de afastar os recém-chegados da África dos olhos da elite portuguesa, o local foi construído como uma área separada, onde os escravizados eram vendidos e enviados para as plantações e minas por todo o país.

Nesse contexto, o cais afastado do centro urbano carioca, ajudava a separar o tráfico negreiro da área elitizada, a atual Praça XV e suas imediações, onde estava o Paço Imperial.

De acordo com a arqueóloga Tânia Andrade Lima, aquele "*desfile de negros esqueléticos, seminus, doentes, era uma vergonha para as elites, que se incomodavam, receosas de contágios*"⁴

Assim, no entorno do novo porto, um verdadeiro complexo voltado a esse comércio se formou: os armazéns nos quais os cativos recém-chegados eram expostos e vendidos; o Lazareto, onde eram tratados os enfermos; e o Cemitério dos Pretos Novos, lugar onde eram enterrados os escravizados recém-chegados que morriam, geralmente devido às péssimas condições durante a travessia atlântica, ou durante o período de quarentena no Lazareto.

Os relatos históricos indicam que as condições de vida desses africanos no Cais do Valongo eram terríveis. Muitos chegavam debilitados após a viagem de vários meses pelo Atlântico, onde eram submetidos a condições insalubres e violência extrema.

Aqueles que sobreviviam à jornada eram frequentemente levados ao Lazareto, até estarem "recuperados" o suficiente para serem vendidos nos mercados de escravos do Rio de Janeiro. A brutalidade e a desumanização inerentes a esse processo fazem do Cais do Valongo um símbolo profundo do sofrimento e resistência dos africanos escravizados.

Uma vergonha mundial de Portugal e também do Brasil, que, após a sua independência, manteve por alguns anos o sistema de trabalho desumano e forçado. Tempos que não podem ser esquecidos para que a desumanidade nunca mais se repita e para que as gerações presentes e futuras (brasileira e estrangeira) conheçam como se deu tamanha maldade praticada contra esses cidadãos vindos do continente africano.

De acordo com informações da Riotur⁵, a memória do local tentou ser apagada em ao menos dois momentos: em 1843, quando foi ampliado e reparado para a chegada da futura imperatriz Tereza Cristina, que vinha para se casar com D. Pedro II; e em 1911, quando foi aterrado para dar lugar a Praça do Comércio.

Em fotos e registros documentais da época, é possível perceber que o patamar do solo da região foi elevado alguns metros de maneira a esconder o passado de horror ocorrido no entorno do Cais do Valongo. Não à toa, quem passa hoje pela região, percebe que o "chão da rua" está bem acima daquilo que um dia foi um entreposto de comércio de escravos. O Cais do Valongo está abaixo do nível da rua e, durante anos no século XX, foi escondido da sociedade fluminense e brasileira. A grande maioria sequer o conhecia até a 2ª década do século XXI, quando foi redescoberto.

Durante muito tempo, a história do Valongo foi esquecida, enterrada sob o desenvolvimento urbano do Rio de Janeiro, até ser redescoberta em escavações arqueológicas a partir de 2011, por conta das obras para as Olimpíadas do Rio 2016.

Nessa ocasião, foram descobertas aproximadamente 510 mil peças, tornando o Sítio Arqueológico do Cais do Valongo o mais destacado vestígio do tráfico negreiro no continente americano.

A pesquisadora Tânia Andrade Lima, que trabalhou nas escavações, bem descreve esse tenebroso contexto histórico, nos seguintes termos (evento 1, anexo 1, processo conexo):

"Sem condições de escrever sua própria história, os escravos do Valongo deixaram para trás esses objetos, perdidos, abandonados, esquecidos ou escondidos. Através dos seus pertences, eles falam sobre suas angústias, seu desespero, mas também sobre suas esperanças e sobre as estratégias de sobrevivência que desenvolveram, em um discurso silencioso, porém extremamente eloquente. Essa foi a herança que eles puderam deixar para a sua descendência e também para a posteridade, agora recuperada pelas escavações arqueológicas.

O Valongo exala opressão, racismo, intolerância, desigualdade e marginalidade no limite. Ele evoca um passado pesado e opressor, cujas consequências se fazem sentir até hoje e serão sentidas ainda por muito tempo no Brasil. Por isso mesmo, impregnado do sentido de lugar, ele por certo estimula a reflexão e inspira consciência social, o que favorece sua transformação em espaço de engajamento e diálogo cívicos [...].

Em nosso ponto de vista, sua força e poder simbólico podem ser colocados a serviço das causas da militância negra contra a desigualdade social, política, econômica, assim como do ativismo político que luta pelos direitos humanos mais fundamentais e pelo respeito à diversidade étnica.

Ao trazê-lo de volta, foi nosso propósito devolver aos escravizados do Valongo – ignorados ou esquecidos pelas narrativas dominantes e que ficaram à sombra por dois séculos – o direito de serem lembrados. É preciso lembrar, lembrar sempre e em qualquer circunstância.

E, nessa circunstância, a materialidade desses erros trazida à tona pela arqueologia no Cais do Valongo constitui um alerta constante e uma denúncia permanente, de tal forma que o confronto direto com a violência ali praticada estimula no presente um sentido de justiça social [...]. Ele é um símbolo de um passado que jamais poderá se repetir na trajetória da humanidade e sua exposição ao público, como um local destinado à reflexão e à lembrança, pode contribuir para inspirar a tolerância e o respeito às diferenças."

A redescoberta do Cais do Valongo e seu subsequente reconhecimento como Patrimônio Mundial pela UNESCO, em 2017, trouxeram à tona a necessidade de preservar e valorizar esse local como parte essencial da memória coletiva da humanidade.

Com a inclusão do local na Lista do Patrimônio Mundial, pela UNESCO, por seu grande significado para gerações passadas, presentes e futuras no que se refere a história do tráfico atlântico e a escravidão dos africanos, foi publicado o seguinte texto no site das Nações Unidas, em julho de 2017:

"Cais do Valongo, no Rio, é inscrito na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO"

O Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO decidiu incluir em sua Lista do Patrimônio Mundial o sítio arqueológico Cais do Valongo, no Rio de Janeiro, por seu significado para gerações passadas, presentes e futuras no que se refere à história do tráfico atlântico e a escravidão de africanos. A decisão ocorreu no domingo (9) durante a 41ª reunião do Comitê, realizada na Polônia.

*Trata-se do segundo sítio da cidade do Rio de Janeiro a receber o reconhecimento internacional da UNESCO. Antes do Cais do Valongo, entrou para a Lista, em 2012, o **Rio de Janeiro, Paisagens Cariocas entre a Montanha e o Mar**.*

Por sua magnitude, o Cais do Valongo pode ser considerado o lugar mais importante de memória da diáspora africana fora da África. Ele é o maior porto de entrada de negros escravizados na América Latina.

As estimativas apontam que entre 500 mil e 1 milhão de negros chegaram ao continente desembarcando neste cais. Desde sua construção, em 1811, ele sofreu sucessivas transformações até ser aterrado em 1911.

O local foi revelado, em 2011, durante escavações das obras do Porto Maravilha, e se tornou o maior vestígio material das raízes africanas nas Américas. A cidade transformou o espaço em monumento preservado e aberto à visitação pública.

Para a representante interina da UNESCO no Brasil, Marlova Jovchelovitch Noletto, "o Cais do Valongo tem valor histórico, arqueológico e cultural, traz memórias de um período da história que não pode se repetir jamais e, por isso mesmo, precisa ser lembrado". "O seu reconhecimento internacional ressalta uma época muito importante para a formação da cultura brasileira e das Américas".

*A coordenadora de Cultura interina da UNESCO no Brasil, Rebeca Otero, complementa dizendo que "é preciso conhecer nosso passado e o Cais do Valongo nos aproxima dele". "O reconhecimento do sítio pela UNESCO é também um reforço a ações no campo da educação, assim como é a **Lei 10.639/2003**, que ajuda o povo brasileiro a conhecer sua própria história determinando a inclusão da temática História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da rede de ensino".*

Durante a reunião, a presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Kátia Bogéa, em sua declaração em comemoração ao título, lembrou que o Cais do Valongo se torna, agora, mais um dos poucos sítios do Patrimônio Mundial a lembrar a história da escravidão.

"Esse sítio arqueológico é único pois representa os milhões de africanos que foram escravizados e que trabalharam para construir o Brasil como uma nação, gerando a maior população de negros fora da África no mundo. Estamos celebrando a Década Internacional de Afrodescendentes da ONU e a inscrição desse sítio na lista reafirma o papel do Brasil como um lugar de diversidade e não somente um local de memórias dolorosas", disse a presidente.

*O **dossiê de candidatura** ao Patrimônio Mundial começou a ser preparado em 2014, coordenado pelo antropólogo Milton Guran e elaborado pelo IPHAN, em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro.*

Critério para o reconhecimento do Cais do Valongo

*O valor excepcional universal do Cais do Valongo, reconhecido pela UNESCO, atende ao sexto critério dos 10 estabelecidos no **Guia Operacional** para a Implementação da **Convenção do Patrimônio Mundial**.*

Estar diretamente ou materialmente associado a acontecimentos e tradições vivas, ideias ou crenças, obras artísticas e literárias de significação universal excepcional é o critério VI do Guia para a Implementação da Convenção do Patrimônio Mundial.

Conforme argumentos apresentados no dossiê de candidatura, o Cais do Valongo se encaixa neste critério, pois é um exemplo de sítio histórico sensível — que desperta a memória de eventos traumáticos e dolorosos e que lida com a história de violação de direitos humanos.

O Cais do Valongo materializa memórias que remetem a aspectos de dor e sobrevivência na história dos antepassados dos afrodescendentes, que hoje totalizam mais da metade da população brasileira e marcam as sociedades de outros países do continente americano.

(Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76994-cais-do-valongo-no-rio-%C3%A9-inscrito-na-lista-do-patrim%C3%B4nio-mundial-da-unesco>)

Quanto ao Armazém Central das Docas Pedro II, de propriedade da União, o dossiê do Estado brasileiro apresentado à Unesco, que sustentou a candidatura do sítio arqueológico do Cais do Valongo a patrimônio mundial, expõe o seguinte:

“Há, ao lado do Cais do Valongo, outro espaço que guarda aspectos dessa memória da resistência e da luta abolicionista. Trata-se do prédio das Docas Pedro II. Ainda vigorava a escravidão de africanos e afrodescendentes quando um jovem engenheiro negro, filho do único afrodescendente que chegou a Conselheiro do Império Brasileiro, projetou e fez construir um moderno armazém para grãos de café, único prédio desse porte na época a ser construído sem a utilização de mão de obra cativa. Essa foi uma exigência de André Rebouças, responsável pela construção das Docas Pedro II e diretor da companhia de mesmo nome. Ele, um abolicionista, integrante de algumas sociedades antiescravagistas, como a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, a Sociedade Abolicionista e a Sociedade Central de Imigração, conferiu a essa construção um lugar simbólico na luta pelo fim da escravidão. O edifício do Armazém Central das antigas Docas D. Pedro II fica localizado em frente à área do Cais do Valongo, o maior porto de desembarque de africanos escravizados nas Américas. A região, atualmente conhecida como 'Pequena África', é espaço simbólico para a comunidade afrodescendente que, rapidamente, após a realização das pesquisas arqueológicas, converteu o local em símbolo da luta pela afirmação de sua identidade e de sua história” [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_Cais_do_Valongo_versao_Portugues.pdf].

Como se nota, é inestimável a importância, para as gerações passadas, presentes e futuras, do Cais do Valongo e do Armazém Central.

Nesse contexto, como contrapartida à concessão do título de patrimônio mundial ao sítio arqueológico do Cais do Valongo, o Estado brasileiro obrigou-se perante a UNESCO, a **até dezembro de 2019**, instalar, no Armazém Central, um “**Centro de acolhimento turístico**” e um “**memorial da celebração da herança africana**”, em referência ao sítio, situado exatamente em frente ao prédio federal tombado.

Com efeito, de acordo com o documento anexado junto ao evento 1, anexo 2, através do Plano de Promoção Arqueológica do Sítio do Cais do Valongo, o IPHAN e o Município do Rio de Janeiro se comprometeram a elaborar e executar, em ao menos três anos, um plano objetivando reforçar o valor universal excepcional do Sítio Arqueológico Cais do Valongo e sua inserção na malha urbana da cidade.

Ainda de acordo com o documento, foi estabelecido prazo até o ano de 2018 para o tratamento paisagístico do sítio, com a realização de estudos visando a evidenciação e ampliação da área do Cais do Valongo.

Ademais, foi estabelecido prazo **até o ano de 2019** para as seguintes ações: i) Tratamento paisagístico e de sinalização do entorno do sítio arqueológico, visando atender a seguinte meta: “*Empreender estudos visando a recuperação através da sinalização interpretativa e orientativa das relações entre o sítio arqueológico, a baía de Guanabara, o Cemitério dos Pretos Novos e demais componentes do contexto do comércio de Africanos escravizados na região do Valongo*”; ii) Projeto Educativo Sítio Arqueológico Cais do Valongo, com o objetivo de difundir o valor universal excepcional do sítio arqueológico, através de ações educativas com as escolas públicas e privadas de nível fundamental e médio da cidade; iii) **Centro de Referência da Celebração da Herança Africana (prédio das Docas Pedro II), com a meta de “Empreender estudos visando criar, junto ao sítio arqueológico, centro de acolhimento turístico e espaço de reflexão sobre a importância do legado dos afrodescendentes na cultura das Américas”.**

Verifica-se, portanto, que, ao menos desde o ano de 2017, o Estado brasileiro se comprometeu a criar o Centro de Referência da Celebração da Herança Africana.

É lamentável, portanto, que, apesar de o prazo inicial para cumprimento da meta tenha sido estabelecido para o ano de 2019, o projeto ainda não tenha sido finalizado. Agora, em audiência realizada nestes autos em março de 2024, foi anunciado que o projeto executivo tem previsão para ser concluído apenas em setembro de 2025.

Esse atraso reflete uma preocupante negligência com a preservação da memória histórica e a importância de honrar as vítimas da escravidão, retardando a criação de um espaço fundamental para a educação e a justiça social.

O sítio não apenas evidencia a magnitude do tráfico de escravos no Brasil, mas também serve como um espaço para a reflexão sobre as profundas cicatrizes deixadas pela escravidão e seus efeitos persistentes na sociedade contemporânea, sendo o mais evidente o chamado racismo estrutural.

O reconhecimento internacional reforça a importância do Cais do Valongo como um monumento à resistência dos africanos e afrodescendentes no Brasil, bem como um marco crucial na luta por justiça e igualdade racial.

Em suma, o Cais do Valongo é muito mais do que um sítio arqueológico; ele é um testemunho poderoso e doloroso de um passado que não deve ser esquecido. Sua preservação e estudo contínuo são fundamentais para a compreensão da história do Brasil e para a promoção de um futuro mais justo e inclusivo.

Acerca do tema, a Constituição de 1988 estabelece, em diversos dispositivos, o dever de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro pelo Poder Público:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões

IV- democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Nesse contexto, a construção de um Centro de Memórias no Cais do Valongo é de extrema importância para a preservação e educação sobre o legado da escravidão e do tráfico de africanos escravizados. Esse local serviria como um espaço para honrar as vítimas e resgatar as narrativas apagadas ou distorcidas da história, similar ao que ocorre em museus dedicados ao Holocausto, como o Memorial do Holocausto, em Berlim ou mesmo naquele belíssimo museu localizado nesta cidade do Rio de Janeiro, no Morro do Pasmado, em Botafogo.

Por falar nisso, é de se destacar também o Museu da História e da Cultura Afro-Brasileira (MUHCAB), que próximo ali do Valongo, na Rua Pedro Ernesto, 80, Centro do Rio de Janeiro, faz esse importante papel de manter viva a memória de um povo que foi (e ainda é) discriminado.

Algo semelhante deveria ser feito pela União no prédio das Docas Pedro II. Até pelo compromisso que assumiu com a comunidade brasileira e internacional perante a UNESCO...

Esses museus têm um papel crucial na conscientização acerca dos eventos históricos, oferecendo às futuras gerações uma compreensão profunda dos horrores cometidos no passado. E o mais importante: para que o passado de desumanidade, de autocracia e de fascismo político não se repita nunca mais.

Um memorial no Cais do Valongo proporcionaria uma conexão direta com a diáspora africana, criando um espaço para reflexão sobre as consequências históricas e sociais da escravidão no Brasil e no mundo. Além de preservar artefatos e documentos históricos, o museu poderia promover exposições interativas e educativas, conferências, e programas de pesquisa, fomentando um diálogo global sobre racismo, justiça social e direitos humanos.

Não cabe a este juízo dizer como será o museu ou centro de referência da celebração da cultura africana. Mas interessante chamar a atenção de que, em nenhum momento, os documentos do Cais do Valongo como Patrimônio Mundial inscrito na Unesco falam em "museu da escravidão".

Não cabe também a este juízo discorrer sobre a história de nosso país nesse aspecto da escravidão. Existem historiadores qualificados e livros em circulação no Brasil capazes de contar melhor essa história triste da humanidade. Mas é importante destacar que a história e a cultura dos africanos que vieram (forçados) para o Brasil não podem se limitar à escravidão.

Os cidadãos que foram tirados do continente africano e levados para o Brasil, tal como os cidadãos judeus na 1ª metade do século XX (retirados pelos nazistas), tinham vida social, família, profissão... enfim, lares. Tinham culturas e costumes, como as danças e as artes manuais. Possuíam também religiões e manifestações típicas. Tinham uma vida, que não pode se resumir à escravidão. A história e a memória do povo africano, retirado de seus lares, não podem se resumir ao período como escravos.

O centro de referência, portanto, é essencial não só para contar às gerações presente e futuras sobre a excrecência da escravidão, como também sobre a cultura e memória do povo africano, antes e depois de tal período.

A criação desse museu ou centro de referência no Valongo, portanto, semelhante a outros ao redor do mundo, seria um passo significativo para reconhecer e reparar as injustiças históricas, oferecendo uma plataforma para educação, memória e reconciliação.

3. Da judicialização da política

A chamada "judicialização da política" refere-se ao fenômeno relativo a questões que originalmente seriam resolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mas que acabam sendo decididas pelo Poder Judiciário. Isso ocorre quando temas políticos ou sociais são levados à Justiça para que os juízes ou tribunais deem a palavra final sobre a questão, muitas vezes em virtude de omissões ou controvérsias nas decisões dos outros poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao abordar o tema, tem afirmado que a intervenção judicial é não só legítima, mas necessária quando há inércia ou omissão do Poder Executivo ou de seus órgãos administrativos em garantir direitos fundamentais.

No caso do Cais do Valongo, a postura dos réus - que desde 2019 estão em atraso com compromissos assumidos perante a UNESCO -, vem adiando a conclusão do projeto de criação do centro de referência, configurando uma clara omissão administrativa.

Aqui, importante destacar um ponto: desde a 1ª audiência feita por mim neste processo (a 3ª dos autos), ainda em 2020, durante a pandemia (evento 507), tento fazer acordos e conciliações de medidas para a solução do problema posto pelo MPF na inicial desta ação de 2018.

Cheguei a dizer, na 1ª audiência que presidi nestes autos, que, "*se dependesse de mim, não proferiria sentença de mérito, condenatória, no processo*" (isso está registrado nos vídeos do evento 507 - 07/12/2020). Não por me furtar à jurisdição, mas por acreditar que a solução do caso seria melhor concretizada a partir de uma decisão construída pelas partes - na verdade "co-construída". Porque, em tese, decidir sem tentar o acordo é mais

fácil para o juízo: enfrenta-se os fatos e o problema posto e coloca-se no processo uma decisão mandando "fazer alguma medida", sob pena de multa. Não realizada a obrigação de fazer pela União e pela Fundação Palmares (rés principais do processo), quem acaba arcando com a multa senão a própria sociedade?

Desde o início acreditei que a melhor solução desta Ação Civil Pública não seria a minha decisão de mérito e sim uma decisão fruto de condutas acordadas pelas partes, com medidas (obrigações de fazer) estipuladas em conjunto por elas, em prazo razoável, dado o atraso do Estado brasileiro perante a comunidade internacional (UNESCO).

Tanto é assim que, fugindo do padrão desta 20ª Vara Federal (que não admite um processo coletivo tanto tempo sem solução final), foram realizadas várias audiências de conciliação, na tentativa de se construir paulatinamente medidas que concretizassem a obrigação do Estado brasileiro perante a UNESCO.

Aliás, registre-se que, no dia 10 de maio de 2022, pessoalmente fiz a inspeção judicial no local do Cais do Valongo e Prédio Docas Pedro II para ver de perto a realidade do monumento mundial e o estado do prédio (evento 838). A inspeção foi previamente divulgada nos autos e acompanhada por todas as partes e interessados do processo, além de seus respectivos assistentes técnicos e representantes.

Uma lástima o que vi. Principalmente porque observei poucas placas explicando a importância do Cais do Valongo para turistas interessados. Fora o estado do prédio contíguo na ocasião.

O curioso é que o "tour" pelo Cais do Valongo para os turistas é feito através do Instituto dos Pretos Novos (IPN). O turista adquire o ingresso (gratuito) no site do instituto e vai até o local. Lá, há um guia que leva os turistas aos pontos da chamada "Pequena África" no Centro do Rio de Janeiro, incluindo-se aí o Cais do Valongo.

Note-se que, a despeito da atuação voluntária do IPN, uma organização não governamental (ONG), não há nenhum representante da União ou da Fundação Palmares para levar os turistas ao Cais do Valongo e contar a história que não pode ser esquecida.

Aliás, se já existisse o Centro de Referência ou Museu da Herança Africana ali no prédio Docas Pedro II, com as devidas divulgações e propagandas que o acervo merece, certamente a história do Cais do Valongo seria mais conhecida por todos.

Várias foram as audiências realizadas, com prazos acordados entre as partes e as entidades interessadas, no intuito de, aos poucos, efetivar medidas que permitissem a concretização das obrigações do Brasil na UNESCO.

Muito se caminhou, destacando-se alguns avanços: (i) a proibição de eventos no prédio Docas; (ii) a desocupação do prédio da Docas Pedro II (contíguo ao Cais do Valongo) por uma importante e conhecida ONG que presta relevantes serviços no combate à fome no país (originariamente também ré neste processo); (iii) a sua realocação em outro local (GAMBOA) com a cooperação do Município do Rio de Janeiro (que nem parte do processo é, mas colaborou com o juízo); (iv) a inspeção judicial realizada no imóvel no dia 10 de maio de 2022 (evento 838); (v) as medidas relativas à regularização de energia elétrica, água e segurança contra incêndio no prédio das DOCAS preparando o imóvel para receber melhor o futuro Centro de Referência da Cultura Africana, e outras medidas mais tomadas nessas várias audiências e eventos processuais.

Mas o processo emperrou na expectativa das partes sobre a apresentação do projeto do Centro de Referência e previsão de início de construção. As últimas duas audiências (10/04/2023 e 13/03/2024) indicam a dificuldade da União e da Fundação Palmares em apresentar o projeto em prazo razoável.

A União e o IPHAN, ao solicitarem novos prazos para cumprir obrigações voluntariamente assumidas, demonstram uma falta de compromisso com a preservação e valorização de um patrimônio cultural de imenso valor histórico, não apenas para o Brasil, mas para o mundo.

A omissão do poder público ao não concluir o projeto compromete a preservação da memória histórica das vítimas da escravidão e a reparação de injustiças históricas, direitos que estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade racial, ambos consagrados na Constituição da República.

Além disso, o STF tem reiterado que a judicialização da política não deve ser vista como um ativismo judicial desmedido, mas como uma resposta legítima às falhas do Executivo em cumprir suas funções.

O caso do Cais do Valongo é um exemplo claro de como a intervenção judicial se torna necessária para garantir que o Estado brasileiro cumpra suas obrigações constitucionais e assegure a proteção de direitos que são de interesse coletivo.

Vejam: pela parte ré deste processo, o projeto - isso mesmo, projeto, não o início da construção! - só seria apresentado em setembro de 2025 daqui a quase um ano, podendo o prazo se estender a 2026. Em ano de eleição (2026) e com todas as limitações a obras e inaugurações a ele inerentes, a obrigação do Estado brasileiro em construir o centro de referência fatalmente se estenderia a 2027, 2028... aumentando ainda mais esse débito perante a comunidade internacional.

Nesse contexto, no âmbito do **Tema 698 da Repercussão Geral**, julgado em 01/07/2023, o STF estabeleceu os seguintes parâmetros para nortear as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 698) - grifei

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, assim asseverou:

*"(...) Em terceiro lugar, entendo que **cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz.** Trata-se de um modelo “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas, no qual, apesar de indicar o resultado a ser produzido, **o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade do mérito administrativo.** (...)*

Desse modo, o órgão julgador deve privilegiar medidas estruturais de resolução do conflito. Para atingir o “estado de coisas ideal” – o resultado a ser alcançado –, o Judiciário deverá identificar o problema estrutural. Caberá à Administração Pública apresentar um plano adequado que estabeleça o programa ou projeto de reestruturação a ser seguido, com o respectivo cronograma. A avaliação e fiscalização das providências a serem adotadas podem ser realizadas diretamente pelo Judiciário ou por órgão delegado. Deve-se prestigiar a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis. - grifei

Nessa linha, não cabe ao Judiciário estabelecer a maneira exata de como deverá ser implementado o Plano de Gestão ou o projeto do Centro de Referência da Celebração da Herança Africana.

O papel do Judiciário, neste contexto, é assegurar que o Poder Público estabeleça e cumpra prazos para a apresentação dos projetos que devem ser elaborados em conjunto com a sociedade civil e o comitê gestor. O Judiciário deve garantir que essas etapas sejam realizadas de forma eficiente, respeitando o processo democrático de discussão e planejamento, sem substituir a competência do Executivo na execução das políticas públicas.

Com efeito, a continuidade dos atrasos sem justificativa plausível prejudica não apenas a preservação de um patrimônio cultural de valor inestimável (cultura e memória africana), mas também impede o avanço na reparação histórica e na promoção da justiça social, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4. Das ações efetivadas por meio deste litígio

Na presente ação, o MPF formulou requerimento de antecipação de tutela em face da UNIÃO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, no seguinte sentido:

"1. a Ré ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA seja imediatamente notificada a se abster de locar, ceder ou transferir (a qualquer título, mas especialmente para festas e eventos comerciais) o imóvel de propriedade da União que atualmente ocupa, sob pena de, assim não procedendo, incorrer em multa cominatória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento realizado a partir do recebimento da intimação judicial;

2. seja a UNIÃO imitada na posse do imóvel e seja Ré AÇÃO DE CIDADANIA intimada a desocupar o imóvel público federal localizado na Avenida Barão de Tefé, 75 – Centro, no prazo de 30 dias a partir da intimação, sob pena de execução forçada e multa cominatória diária, pelo tempo em que permanecer ocupando ilicitamente o edifício;

3. sejam as Rés UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES notificadas a promoverem a imediata ocupação do Galpão DOCAS PEDRO II, devendo providenciar segurança permanente e manutenção adequada do prédio federal tombado;

4. sejam as Rés UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES intimadas a apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma de trabalho com prazo de conclusão para o mês de dezembro de 2019, contendo a previsão, mês a mês, das medidas administrativas que serão adotadas no sentido de se dar

cumprimento à obrigação contraída com a UNESCO, referente à instalação do “centro de acolhimento turístico” e do “memorial da celebração da herança africana”, até 31 de dezembro de 2019, no prédio do Galpão Docas Pedro II;

5. sejam as Rés UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES intimadas a reservar e executar, no Orçamento do exercício de 2019, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundos do Fundo Nacional de Cultura, destinados ao Valongo no exercício de 2018 e que, por incúria dos atuais gestores, não foi utilizado;"

Ao final, o Parquet postulou os seguintes pedidos:

"A CONDENAÇÃO, ao final, das Rés UNIÃO e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES a cumprirem fielmente as obrigações acordadas com a UNESCO, no que se refere à conservação e promoção do sítio arqueológico do Cais do Valongo;

A CONDENAÇÃO, ao final, da Associação Ré a restituir, integralmente e monetariamente atualizados, TODOS os valores recebidos pela entidade a título de locação, para eventos ou filmagens, do espaço do edifício de Docas Pedro II, desde a data do início da ocupação até a data da cessação da atividade (art. 884 do CC), devendo tais valores serem revertidos para o próprio imóvel federal tombado;"

Consoante já destacado na decisão do evento 1441, a presente ação se caracteriza como um litígio estrutural, com o objetivo de solucionar um estado de desconformidade estruturada relativo não somente à desocupação, manutenção e conservação do prédio Armazém Central das Docas Pedro II, como também ao cumprimento de obrigações internacionais relativas à promoção do sítio arqueológico do Cais do Valongo e da instalação do Centro de Referência da Celebração da Herança Africana.

Com efeito, de acordo com Edilson Vitorelli⁶, o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Assim, de acordo com o autor, o percurso do processo estrutural tem como fases de desenvolvimento:

"1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos, em respeito ao caráter policêntrico do litígio;

2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, em um documento ou a partir de diversos acordos ou ordens judiciais, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;

3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;

4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;

5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos, ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e,

6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social que se afigure apropriado, dadas as circunstâncias do conflito, a partir da reorganização da estrutura."

Nesse cenário, diante da importância e da complexidade do tema, bem como do objetivo primário de reestruturação da realidade encontrada e de transição para um estado de conformidade, ao longo de todo o trâmite do processo foi observada a flexibilidade procedimental, sobretudo com a intervenção de entidades representativas, a oitiva de terceiros e a busca pela consensualidade entre as partes, através do estabelecimento de diversos cronogramas de ações. Tudo como dito acima.

Destaco, ainda, as palavras do autor já mencionado, especificamente quanto ao processo estrutural e medidas de preservação da cultura e da memória⁷:

"A preservação da cultura e da memória ameaçadas é um problema eminentemente estrutural, uma vez que essas construções coletivas são inerentemente mutáveis e, com isso, intervenções pontuais tendem a ter poucos resultados. No Brasil, litígios dessa natureza são verificados tanto nas questões relativas à preservação da memória do período ditatorial, quanto na proteção da cultura de grupos minoritários, como preconiza o art. 216 da Constituição. Embora haja diversas atuação executivas e legislativas dessa matéria (positivas e negativas), vez por outra ela deságua no Poder Judiciário."

Com efeito, a questão colocada nos presentes autos não é passível de solução mediante um único ato ou através de decisão que certifique um direito ou imponha uma obrigação.

Nessa linha, foram formalizados, por ocasião de três audiências de conciliação, os seguintes cronogramas de ações:

1. Evento 509, audiência realizada por meio de videoconferência, em 07/12/2020:

- O Município, até 20/12/2020, formalizará a cessão dos galpões A e B da Gamboa para o ONG AÇÃO DA CIDADANIA. Tendo em vista a informação do Município, de que já houve a formalização do termo, fica a ONG obrigada a assiná-lo neste prazo;

- Até 26 de fevereiro de 2021, fica a ONG AÇÃO DA CIDADANIA obrigada a apresentar um projeto para ocupação do galpão do Município do Rio de Janeiro, na Gamboa;

- Até abril de 2021, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural deve apreciar o projeto de reforma dos galpões A e B da Gamboa para aprovação pelo Município do Rio de Janeiro. A ONG AÇÃO DA CIDADANIA fica obrigada a suprir qualquer exigência feita pelo Conselho Municipal, mantido o prazo;

- Em março de 2021, deverá ser cedido, formalmente, à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES o imóvel DOCAS PEDRO II;

- Em 01/09/2021, a FUNDAÇÃO PALMARES deverá se imitir plenamente na posse do imóvel DOCAS PEDRO II, data em que a ONG AÇÃO DA CIDADANIA deverá desocupar o imóvel, de modo a haver continuidade na guarda e supervisão do bem. Após a imissão da FUNDAÇÃO PALMARES na posse do imóvel DOCAS PEDRO II, fica o Município comprometido a efetivar o transporte das peças arqueológicas dos galpões da Gamboa, num prazo de 15 dias úteis e concluir a posse do galpão B para a AÇÃO DA CIDADANIA;

- Em 15/09/2021, o Município se compromete a efetivar o transporte e acondicionamento, em containers, do acervo arqueológico que se encontra no galpão B da Gamboa, transporte este destinado ao imóvel DOCAS PEDRO II. Nesse transporte, o IPHAN terá livre acesso para acompanhamento do ato;

- Em outubro de 2021, a UNIÃO e a FUNDAÇÃO PALMARES se comprometem a apresentar ao menos início de processo licitatório para reforma do imóvel DOCAS PEDRO II para abrigar o Centro de Interpretação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo e Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana. Fica consignado que a destinação do imóvel deverá ser exclusiva para promoção da cultura afro-brasileira e valorização do sítio arqueológico do Cais do Valongo;

- Até outubro de 2021, a FUNDAÇÃO PALMARES se compromete a apresentar um Plano de Implementação do futuro Centro de Interpretação, com respectivo cronograma, ad referendum da FUNDAÇÃO PALMARES. O referendo desta cláusula específica deverá ser informado ao Juízo até 21/01/2021.

Ficou consignado ainda que toda e qualquer reunião extrajudicial que envolva o objeto desta ação específica deverá ter a participação do IARA (assistente do MPF), bem como das entidades que funcionam como *amici curiae*, ora representadas processualmente pelo Dr. HUMBERTO ADAMI, devendo as partes intimá-las para tais reuniões.

2. Evento 980, audiência realizada em 22/08/2022:

1) No prazo de 30 dias, a FUNDAÇÃO PALMARES deverá acostar aos autos o número de protocolo do procedimento perante a Light no qual foi requerida a instalação de energia elétrica no imóvel Docas Pedro II, para que o MPF e demais instituições possam acompanhá-lo;

2) No prazo de 4 meses, a FUNDAÇÃO PALMARES deverá providenciar a reinstalação da rede elétrica e hidráulica. O IPHAN deverá ser comunicado de todas as ações, para o fim de fiscalizar a preservação do patrimônio histórico. A FUNDAÇÃO se compromete, ainda, a comunicar ao Juízo acerca de questões técnicas que surgirem quanto ao procedimento de reinstalação;

3) No prazo de 30 dias, a FUNDAÇÃO PALMARES, UNIÃO e MUNICÍPIO se comprometem a finalizar o procedimento prévio para instalação de equipamentos de combate a incêndio. Findo o prazo, terá início novo prazo de 30 dias para que essas partes comprovem a compra e efetiva instalação dos respectivos equipamentos, considerada a urgência noticiada e reconhecida por todos os presentes;

4) No prazo de 3 meses, a FUNDAÇÃO PALMARES e a UNIÃO deverão finalizar o termo definitivo de cessão de uso do imóvel Docas Pedro II;

5) No prazo de 40 dias, a FUNDAÇÃO PALMARES se compromete a se reunir com a UNIÃO, IPHAN e MUNICÍPIO DO RIO, com a finalidade de elaboração de plano de ocupação temporária do prédio. Ficam as partes livres para discutirem a melhor forma de realizar a ocupação temporária, enquanto não concretizada a restauração do prédio;

6) No prazo de 15 dias, o **MUNICÍPIO** e **IRPH** deverão se manifestar sobre o projeto arquitetônico do **IPHAN**. O mesmo prazo será dado ao **Corpo de Bombeiros** e à **Light** para se manifestarem sobre o projeto, devendo os mesmos serem oficiados pelo Juízo;

7) No prazo de 30 dias após o aceite definitivo do contrato, o **IPHAN** se compromete a promover reunião pública, com o escopo de colher sugestões de aprimoramento para futura execução do **Centro de Interpretação**. Fica expressamente ressalvado que o cumprimento dessa obrigação não substitui a existência de **Comitê Gestor**;

8) Até novembro de 2022, o **MUNICÍPIO DO RIO** se compromete a montar exposição no **Museu da História e da Cultura Afro-brasileira (MUHCAB)** de peças do **Acervo Arqueológico do LAAU**, com a devida autorização do **IPHAN**.

Em seguida, pelo Juízo foi proferida a seguinte decisão: “Oficie-se os seguintes órgãos para que, no prazo de 15 dias, prestem informações:

- a **LIGHT**, sobre o projeto encaminhado em 17/05/2022, que aguarda número de protocolo;

- o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ**, acerca do Protocolo n. E27/19941/11210/2022 DGST;

- a **Gerência de Engenharia Mecânica da Prefeitura**, acerca do protocolo n. LUZ-PRO-2022/00764, iniciado em 11/05/2022;

- o **IRPH/PCRJ**, sobre a análise e aprovação do Projeto Legal de Arquitetura entregue de forma digital em 14/06/2022.

3. Evento 1166, audiência realizada em 10/04/2023:

1. No prazo máximo de **90 dias** a contar da presente data, a **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP)** se compromete a realizar os respectivos procedimentos internos e **apresentar em Juízo cópia do contrato para execução da obra necessária à reinstalação da rede elétrica no imóvel Docas Pedro II**;
2. A **União** se compromete a **juntar ata da primeira reunião do Grupo de Trabalho Interministerial**;
3. No prazo máximo de **60 dias** a contar da presente data, a **FCP** se compromete a acostar aos autos o **laudo final elaborado pela empresa a ser contratada para avaliar os danos estruturais e rachaduras do imóvel Docas Pedro II**;
4. No prazo máximo de **90 dias** a contar da presente data, a **FCP** e o **IPHAN** se comprometem a juntar aos autos os **projetos para emissão do laudo pelo Corpo de Bombeiros para instalação de equipamentos de combate a incêndio**;
5. No prazo máximo de **45 dias** a contar da presente data, a **FCP** e o **IPHAN** informarão ao Juízo eventual **descumprimento de prazo pela empresa contratada (FIREWORKS)** a fim de que este Juízo oficie a mesma, instando-a cumprir as exigências das duas entidades;
6. Em caso de necessidade de oficiar a empresa acima, em virtude de descumprimento das exigências feitas por **FCP** e **IPHAN**, a mesma deverá apresentar o projeto em 10 dias. Havendo esse tipo de comunicação por parte da **FCP** e **IPHAN**, fica determinado que se oficie a empresa contratada para execução do projeto nesse prazo;
7. No prazo máximo de **90 dias** a contar da presente data, a **FCP** se compromete a **acostar aos autos contrato de limpeza e conservação do imóvel Docas Pedro II**;
8. O **IPHAN** se compromete a **submeter ao Comitê Gestor do Sítio do Valongo o texto dos módulos para validação final na próxima reunião colegiada designada para o dia 17/04/2023, às 17h**;
9. No prazo máximo de **90 dias** a contar da presente data, a **UNIÃO** se compromete a apresentar **esboço sobre a definição de um modelo de gestão de como será implementado o futuro Centro de Interpretação do Valongo/Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana no Galpão Docas**; sobre a **definição e reserva dos futuros recursos orçamentários para implementação da obrigação acima**; sobre a **revisão e discussão pública do projeto executivo elaborado pelo escritório GEOMETRIE**; sobre a **realização do seminário internacional sobre museus e lugares de memória da diáspora africana**. Tudo isso deverá ser previamente discutido com o **Comitê Gestor do Cais do Valongo** e com o **MPF**, como autor da ação;

10. *Até a data de 31/12/2023, o IPHAN se compromete a apresentar **Plano de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo**, objeto da ação civil pública nº5097958-91.2021.4.02.5101 e o cronograma de trabalho das reuniões do Comitê Gestor do Cais do Valongo.*

Em seguida, pelo Juízo foi proferida a seguinte decisão: “Oficie-se os seguintes órgãos para que prestem informações:

*- a **LIGHT**, no prazo de 5 dias, sobre o projeto para a ligação de energia elétrica objeto do procedimento administrativo n. 26/105504/2022, devendo informar qual o prazo para efetiva reinstalação da energia elétrica;*

*- a **PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO/CCPAR** para que acoste aos autos, no prazo de 15 dias, estudo técnico e diagnóstico do sistema de rebaixamento do lençol freático instalado no sítio arqueológico;*

*- o **IDG** para que, no prazo de 15 dias, informe sobre o cumprimento das obrigações para as quais foi contratado (placas de sinalização, guarda-corpo, pavimentação, módulos expositivos e mureta);*

*-a **CCPAR** para que, no prazo de 10 dias, informe se a Prefeitura ou a concessionária de iluminação pública assumirão a responsabilidade da execução e manutenção do projeto de iluminação cênica do sítio, já aprovado pelo IPHAN.*

Outrossim, em virtude do cronograma estabelecido na primeira audiência realizada, foi proferida **decisão parcial de mérito**, no evento 512, homologando o acordo parcial e RESOLVENDO PARCIALMENTE O MÉRITO, com fulcro no art. 356, combinado com o art. 487, III, “b”, ambos do CPC, em relação aos pedidos de desocupação do imóvel público pela ré AÇÃO DA CIDADANIA e ocupação pelas rés UNIÃO E FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (itens 2 e 3 do rol de pedidos de concessão de tutela antecipada), na forma do cronograma acordado na audiência de 07/12/2020 (eventos 507 e 509).

Como se vê, portanto, desde seu início, diversos atos judiciais já foram praticados, inclusive a realização de **inspeção judicial (evento 838)**, audiências de conciliação e homologações de acordos (eventos 507, 981, 1165 e 1407), que possibilitaram, entre outros:

i) a desocupação do Prédio Docas Pedro II pela ONG AÇÃO DA CIDADANIA, mediante a ocupação pela Organização de Galpões cedidos pelo Município do Rio de Janeiro, na Gamboa, após realização de projeto de ocupação específico dos espaços;

ii) a imissão da FUNDAÇÃO PALMARES na posse do imóvel, com responsabilidade pela guarda e supervisão do bem;

iii) o transporte e acondicionamento, em containers, pelo Município do Rio de Janeiro, do acervo arqueológico do Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana (LAAU) que se encontrava no galpão B da Gamboa até o imóvel DOCAS PEDRO II, com acompanhamento pelo IPHAN;

iv) realização de procedimento licitatório e de contratação, por meio do IPHAN, da empresa GEOMETRIE para elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura, Restauro e Complementares do Bem Tombado Nacional Docas D. Pedro II, para a implementação do Centro de Interpretação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo (eventos 507/795);

v) procedimentos para reinstalação de rede elétrica e hidráulica no imóvel, e para instalação de equipamentos de combate a incêndio;

vi) contratação de empresa de engenharia para avaliar danos estruturais e rachaduras do imóvel;

vii) estudos a respeito do rebaixamento do lençol freático instalado no sítio arqueológico;

viii) contratação de empresa para realização de limpeza e conservação do imóvel; e

ix) execução de projeto de revitalização, iluminação cênica, sinalização educativa, substituição do guarda-corpo e instalação de módulos expositivos do sítio arqueológico (eventos 980/1321).

A realização de múltiplas audiências, inclusive, é técnica recomendada pela doutrina para solução de litígios estruturais, ressaltando Edilson Vitorelli que devem ser enfocados aspectos distintos do litígio, e, em um movimento de espiral, retomando temas já tratados em momentos anteriores, à luz dos resultados das medidas já adotadas e das provas e argumentos já produzidos no processo⁸.

Não por outra razão, a presente demanda se prolongou no tempo para muito além do ordinariamente praticado por este Juízo.

Em relação ao tema, Edilson Vitorelli, assim discorre, em subtítulo da obra referida, assim denominado "*Conclusão parcial: Para quando sai a sentença?*"⁹:

"É provável que o desconforto que reste após as seções precedentes se refira ao fato de que um processo conduzido dessa forma provavelmente terá dificuldades de se encaminhar para o fim. De fato, quando se amalgamam conhecimento e execução, por intermédio de técnicas de decisões parciais e provisórias, bem como de busca pelo consenso, a sentença, como encerramento da atividade cognitiva em primeiro grau, desaparece no horizonte.

A questão é perceber que isso é um bem, não um mal. Conforme se mencionou, estudos demonstram que a tomada de decisões sob restrições temporais é prejudicial à qualidade dessas decisões. Em contextos complexos e, sobretudo, em situações que podem alterar significativamente a vida da sociedade, isso não é algo a se almejar. Duração razoável do processo, aqui, deve ser vista como um tempo coerente para produzir a mudança social significativa que o processo pretende, não como a obtenção de uma sentença incapaz de alcançar uma boa solução. Correr para a sentença, em litígios estruturais, não é vantajoso."

No entanto, apesar de todos os esforços empreendidos para alcançar um entendimento comum e promover a efetiva transformação da realidade apresentada, na última audiência, realizada em 13/03/2024 (evento 1408), constatou-se um impasse entre as partes, impossibilitando a formalização de novo acordo.

Com efeito, em relação à audiência realizada na data de 10/04/2023, não foram cumpridos na integralidade os seguintes itens pactuados pelas partes (evento 1166):

"9.No prazo máximo de 90 dias a contar da presente data, a UNIÃO se compromete a apresentar esboço sobre a definição de um modelo de gestão de como será implementado o futuro Centro de Interpretação do Valongo/Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana no Galpão Docas; sobre a definição e reserva dos futuros recursos orçamentários para implementação da obrigação acima; sobre a revisão e discussão pública do projeto executivo elaborado pelo escritório GEOMETRIE; sobre a realização do seminário internacional sobre museus e lugares de memória da diáspora africana. Tudo isso deverá ser previamente discutido com o Comitê Gestor do Cais do Valongo e com o MPF, como autor da ação;

10. Até a data de 31/12/2023, o IPHAN se compromete a apresentar Plano de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, objeto da ação civil pública nº5097958-91.2021.4.02.5101 e o cronograma de trabalho das reuniões do Comitê Gestor do Cais do Valongo."

No evento 1404, o IPHAN prestou informações no sentido de que a elaboração do Plano de Gestão ocorre no âmbito do Comitê Gestor, uma vez que essa é a instância de governança do bem Patrimônio Mundial.

Aduziu assim que, na primeira reunião do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico Cais do Valongo, ocorrida em 23 de março de 2023, foi definido o cronograma de trabalho, considerando a elaboração do Plano de Gestão conforme a metodologia apresentada, e previsão de finalização em 31/12/2023.

Informou, no entanto, que não foi possível a elaboração do Plano até a data de 31/12/2023, com base nos seguintes fundamentos:

"POR QUAIS RAZÕES, ATÉ 31/12/2023, O IPHAN NÃO CONSEGUIU ELABORAR O PLANO DE GESTÃO DO SÍTIO CAIS DO VALONGO

Resposta: Como explicado anteriormente, a elaboração do Plano de Gestão é realizada pelos membros do Comitê Gestor, como forma de apropriação das necessidades de gestão e de reforçar o compartilhamento de responsabilidades quanto à gestão do bem e de sua área de amortecimento, articulando as ações necessárias ao território onde o bem se insere. A visão integral, inter e multisetorial, tem como objetivo ampliar os esforços e potencializar as ações necessárias, integrando políticas públicas e recursos, além de escutar a comunidade quanto às demandas relacionadas ao território do bem e a preservação e salvaguarda das práticas e referências culturais associadas ao sítio patrimonial. Nesse sentido, houve um atraso nas primeiras etapas de elaboração do plano relacionada ao Regimento Interno do comitê.

Os motivos que levaram a esse atraso devem-se a alguns fatores: realização de reuniões do Comitê Gestor para tratar dos passivos relacionados aos projetos e ações desenvolvidos no Sítio Arqueológico do Cais do Valongo envolvendo os projetos geridos pelo IDG, tais projetos dizem respeito as ações planejadas ao longo do processo de candidatura, e que são prioritárias ao compromisso internacional assumido. Ao longo dos 4 anos anteriores, essas ações estavam sendo desenvolvidas sem a articulação necessária entre os atores e gestores envolvidos, e tão pouco consideravam às demandas e participação da sociedade civil, fruto da destituição do Comitê Gestor pelo governo federal em 2019. Todo esse processo de retomada do diálogo e de construção coletiva foi restabelecido, o que levou tempo do grupo. O resultado dessas reuniões culminaram na entrega em novembro de 2023 da obra, fruto de um trabalho de rearticulação entre todos os gestores, principalmente os governamentais, e de escuta e consideração da sociedade civil, o que levou ao adiamento das etapas consecutivas de elaboração do Plano de Gestão. Reforça-se com isso, que o

Plano de Gestão não é elaborado unilateralmente pelo Iphan, o que teria como resultado um plano de gabinete, sem considerar as premissas da gestão definidas tanto pela UNESCO como pelo Iphan, envolvendo processos participativos e dialógicos, e que reforçam o papel dos Comitês Gestores.

A maior dificuldade apresentada deve-se a construção de entendimentos do próprio grupo que conforma o comitê nesse processo de construção de consensos e entendimentos comuns, que requerem um tempo próprio. O maior atraso ocorreu na elaboração do Regimento Interno, uma vez que o grupo definiu não seguir a metodologia proposta pelo Iphan que previa a divisão por grupos e temáticas de composição do Regimento, visando uma agilidade nesse processo. Os membros do Comitê Gestor deliberaram por realizar essa etapa de elaboração, revisão e aprovação em conjunto com todos os membros, o que levou um tempo maior do que o previsto inicialmente, soma-se a isso que nem todas as reuniões foram realizadas presencialmente, o que foi comprovado que reuniões virtuais ou híbridas (presencial e virtual) não tem surtido resultados promissores, uma vez que dificulta a mediação, a participação e o entendimento entre os membros. Essa etapa foi vencida após dinâmica realizada em oficina concentrada de dia inteiro, híbrida, onde a maior parte dos membros estavam presencial.

Após o regimento, iniciariamos a próxima etapa de elaboração do Plano de Gestão, mas mais uma vez demandas relacionadas aos passivos quanto à apresentação e análise do projeto de intervenção do Prédio André Rebouças (Docas Pedro II) e ao projeto que se pretende para o Centro de Interpretação do Patrimônio Mundial e Referência da Cultura Afrobrasileira, foram destinadas algumas reuniões para essas atividades e para a revisão dos textos dos módulos expositivos desenvolvidos pelo IDG. Considerando que o Comitê Gestor tem se reunido uma vez por mês, e extraordinariamente no máximo 2 vezes por mês, por conta da capacidade de participação da sociedade civil, especialmente, ocasionando o adiamento da elaboração das etapas consecutivas do Plano de Gestão para o ano de 2024, justamente por ser necessário o processo participativo de elaboração do plano, vide metodologia, sendo necessário no mínimo 6 meses para sua elaboração.

SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO EM CURSO

Resposta: considerando o exposto nesse documento, e as orientações internacionais e metodológicas de elaboração de Sistema e Plano de Gestão do Patrimônio Mundial, onde a participação social e a gestão compartilhada são premissas da gestão, e diante de todo o relato sobre a dinâmica de atuação do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, há a necessidade de considerar as questões técnicas relacionadas à gestão desse bem específico, como a gestão do patrimônio arqueológico, as dinâmicas territoriais, e demais condicionantes de proteção e conservação. Nesse caso, o Iphan não elabora unilateralmente um Plano de Gestão, mas sim, oferece os subsídios para essa construção, considerando as questões técnicas e a leitura e demandas comunitárias.

Tendo experiência na elaboração de Planos de Gestão dos bens patrimoniais reconhecidos internacionalmente, por meio de processos participativos e compartilhados, consideramos não ser possível desenvolver um Plano de Gestão até março de 2024 (o próprio MPF reconhece isso, em sua última petição), ao menos que sejam desconsideradas as boas práticas e a metodologia brasileira reconhecida em âmbito internacional por meio de processos participativos, valorizada pelo Centro do Patrimônio Mundial da UNESCO.

Portanto, existe uma proposta apresentada ao Comitê Gestor, em 11/03/2024. Porém, os integrantes do Comitê Gestor pediram o prazo de 15 (dias) para avaliar inicialmente a proposta e a metodologia para formular o Plano de Gestão, que, vale frisar, deve ser elaborado e aprovado pelo Comitê Gestor, conforme o Regimento Interno vigente. (...)

Pela experiência alcançada neste último ano de intensos trabalhos junto ao Comitê Gestor, o IPHAN entende, portanto, ser necessário pactuar com a referida instância de participação social, já na próxima reunião mensal marcada, uma proposta de prazo de ao menos 90 dias para finalizar os trabalhos de elaboração do Plano de Gestão do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, respeitando-se, assim, uma construção com diálogo e escuta da comunidade na gestão deste bem Patrimônio Mundial, descoberto e indicado perante a UNESCO em razão do importante trabalho de proteção arqueológica promovido pelo IPHAN, ou seja, por suas servidoras e servidores comprometidos com o Patrimônio Cultural Afro-Brasileiro." - grifei

Assim, realizada nova audiência de conciliação, na data de 13/03/2024, os réus apresentaram novas propostas de acordo, nos seguintes termos:

“No prazo de 90 dias seria apresentada a primeira versão do plano de gestão ao Comitê Gestor, que terá o prazo de 60 dias para deliberação.

Em relação ao projeto executivo de obras, em razão do acordo de cooperação técnica com o BNDES, o prazo de sua apresentação seria até setembro de 2025.”

O MPF, contudo, não concordou com os novos prazos apresentados, aduzindo que a posição da UNIÃO e do IPHAN conduzirão à inexecução prática de qualquer obra nos próximos dois anos, no mínimo. Asseverou, nesse contexto, que já existe um projeto executivo elaborado em relação ao qual são necessários ajustes técnicos que poderiam ser realizados, ainda que por contratação externa, em prazo muito mais exíguo.

Nos eventos 1430 e 1435, o IPHAN e a UNIÃO informaram nos autos acerca da celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Cultura, o Ministério da Igualdade Racial, a Fundação Cultural Palmares, o IPHAN e o BNDES, com a interveniência do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, com os seguintes objetos:

"a) a implementação, no âmbito do Fundo Cultural do BNDES, de projetos culturais e ações em prol da preservação e valorização da memória e herança africana, do fortalecimento das instituições culturais relacionadas à identidade cultural afro-brasileira presentes na região da Pequena África e área de abrangência do sítio arqueológico Cais do Valongo, e fomento à sua organização em rede, visando a sua salvaguarda e valorização, conforme a atuação e atribuições de cada um dos partícipes; e

b) o desenvolvimento, no âmbito do Fundo de Estruturação de Projetos - BNDES FEP, de modelagem para a implantação, execução e gestão sustentável do Distrito Cultural da Pequena África, localizado na Região Portuária do Rio de Janeiro."

Nesse contexto, foi informado que, entre os produtos pactuados no acordo, destacam-se alguns dos que são essenciais para as tomadas de decisão do Comitê Gestor e do GTI, como: Subsídios para análise sobre o uso do Prédio Docas II; Viabilizar ação de análise do projeto da Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda; Subsídios para o Debate de Modelos de Centros de Interpretação, Realizar o Planejamento de intervenções urbanas no Distrito Cultural da Pequena África; Subsídios para Implantação de Sede da FCP e LAAU; Subsídios de Modelos de Gestão da área do entorno do Cais do Valongo; e Fomentar a realização de ações de Benchmark sobre centros de referência para o Sítio Cais do Valongo.

Ademais, também no evento 1430, o IPHAN informa acerca da seleção de consultoria sobre gestão do Sítio Arqueológico Cais do Valongo com os seguintes objetivos:

"1) Consultoria voltada ao levantamento de subsídios e sistematização de documentos, programas e estudos já realizados que vão orientar a elaboração participativa do Plano de Gestão do Sítio arqueológico e sua área de amortecimento; e

2) Consultoria voltada à sistematização dos documentos relacionados ao Comitê Gestor do Valongo."

Ainda de acordo com as informações prestadas, o edital foi lançado com o objetivo de elaborar o esboço de novo Plano de Gestão.

Na mesma ocasião, em relação aos prazos, o IPHAN assim se manifestou:

"- O IPHAN reitera o prazo proposto em audiência de 90 dias para o IPHAN apresentar a minuta e 60 dias para a deliberação do Comitê Gestor. Mas, em relação ao prazo do comitê gestor, é preciso deixar registrado que pode ser prorrogado, porque não depende da atuação dos órgãos e entidades públicos, pois o Comitê mesmo pode solicitar mais prazo para a análise;

- Quanto ao projeto executivo, a revisão está no escopo do ACT firmado com o BNDES, cujo prazo seria setembro/2025;

- Ainda em relação ao Projeto, está no escopo do ACT firmado, aguardando definição;"

Destaco, contudo, que, ao contrário do alegado pelos réus, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o BNDES **não prevê a revisão técnica do projeto executivo da obra de reforma do prédio.**

Nesse contexto, ressalto que, no evento 1430, o IPHAN anexou documento com informações no sentido de que o Grupo de Trabalho Interministerial Cais do Valongo (GTI) e o Comitê Gestor teriam identificado *"a insuficiência e inadequação da proposta de uso e de intervenções arquitetônicas para o Edifício Docas II apresentados pela GEOMETRIE, na medida que o projeto não traz referências a elementos da diáspora africana, não faz alusão à cultura das populações afro-brasileiras e não prevê a distribuição de espaços no edifício para ocupação e utilização pelas comunidades do território como espaço cultural e de desenvolvimento econômico. Os presentes nessa reunião do dia 18/09 perceberam a necessidade de debater com profundidade os usos possíveis para o edifício em questão, considerando o compromisso assumido com a Unesco para implementação de um centro de interpretação desse bem cultural reconhecido como patrimônio mundial, para que novo projeto pudesse ser elaborado."* (evento 1430, anexo 1, fl. 10).

Destaco, contudo, que os documentos apresentados não demonstram a existência de rejeição pelo GTI e pelo Comitê Gestor do projeto executivo já elaborado, mas sim apenas verificação da necessidade de melhorias e adaptações do projeto.

Por outro lado, no Acordo de Cooperação Técnica, de fato, consta como um dos objetivos do plano de trabalho "viabilizar ação de análise do projeto da Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda", sem maiores detalhamentos quanto a este ponto específico (evento 1430, anexo 2, fl. 27).

Regularmente intimada para esclarecer esse específico ponto (evento 1441), em suas alegações finais, no evento 1461, a União afirmou ser premissa para esta gestão do Governo Federal que a intervenção a ser realizada no sítio deve ser construída junto à sociedade civil e que não pode ampliar ainda mais os apagamentos da herança africana em nossa história, como ocorreu em momentos anteriores.

Salienta, nesse contexto, que, entre os produtos pactuados no acordo com o BNDES, destacam-se alguns dos que são essenciais para as tomadas de decisão do comitê gestor e do GTI.

Afirma, assim, que os diagnósticos poderão alimentar o plano de gestão, a escolha do modelo de gestão e sustentabilidade financeira, fornecendo, assim, uma base e estruturas para sustentabilidade de longo prazo, de modo que, de posse dos melhores diagnósticos e insumos, ter-se-á até setembro de 2025, a apresentação do projeto do Centro de Interpretação, coletivamente validado.

Especificamente quanto ao aproveitamento do projeto já elaborado pela GEOMETRIE, bem como sobre o cronograma até 2025, foram apresentadas as seguintes informações:

“III. A abrangência do Acordo de Cooperação com o BNDES relativamente à revisão técnica do projeto executivo já elaborado, mediante a fiscalização do IPHAN.

*Conforme mencionado anteriormente, os estudos a serem elaborados pelo BNDES abordam todo o Distrito Cultural tendo como um de seus elementos o Edifício Armazém Docas Dom Pedro II. É nesse ponto onde os estudos a serem elaborados se conectam aos estudos contratados pelo IPHAN e já realizados pela empresa Geometrie. **Os projetos arquitetônicos elaborados pela Geometrie serão considerados como insumo para a elaboração dos estudos técnicos relativos ao Edifício Armazém Docas Dom Pedro II e para a proposição de novos equipamentos sociais, culturais e de fomento econômico.** Essa forma de atuação pressupõe o aproveitamento do material já elaborado pelo IPHAN sem, no entanto, restringir eventuais indicações de ajustes ou melhorias que permitam a adequação do edifício às necessidades dos novos equipamentos a serem sugeridos para implementação no referido edifício. **Cabe ressaltar que os estudos do BNDES têm como condão o subsídio técnico para a tomada de decisão pelos órgãos responsáveis sobre a destinação do edifício, mas são de caráter referencial e, portanto, sua implementação não é obrigatória.***

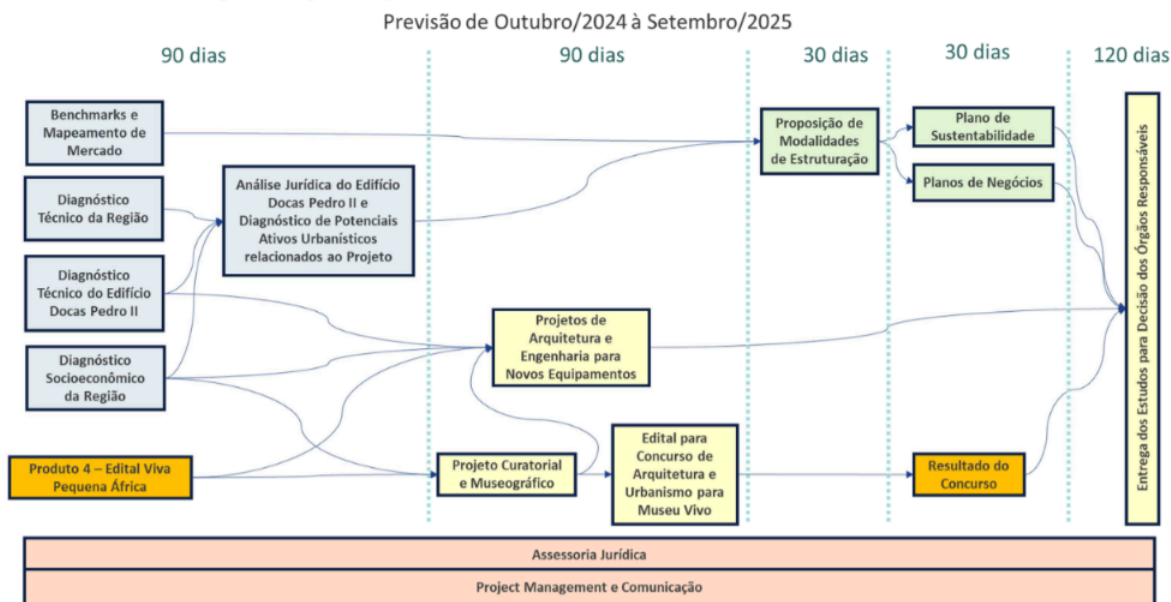
IV. A apresentação de cronograma de trabalhos ao longo dos próximos 17 meses que fundamente a apresentação de projeto apenas em setembro de 2025

No momento, encontram-se em finalização e validação pelo Comitê Gestor e pelo GTI as especificações técnicas que embasarão a contratação dos consultores pelo BNDES. Uma vez concluída essa etapa, o processo de contratação dos consultores terá prosseguimento. Finalizado o processo de contratação de consultores, os estudos são iniciados com previsão de duração de 12 meses. Mais uma vez, ressalta-se a complexidade dos estudos a serem realizados, bem como a interdependência entre eles. Serão realizados levantamentos de campo, avaliando questões técnicas do Edifício Armazém Docas Dom Pedro II e de toda a região, desenvolvidos projetos de novos equipamentos, desenvolvidos projetos para intervenções urbanísticas, propostas de modelos de implementação (obras públicas, concessões, PPPs, etc), modelagens financeiras de planos de negócios e de veículos financeiros capazes de garantir a sustentabilidade dos investimentos no longo prazo, tudo isso permeado constantemente pela participação social e pelo necessário cuidado no tratamento das questões arqueológicas da região, sem descuidar das questões relativas à representatividade étnico-racial negra, tão importante para o sucesso do projeto gerando pertencimento às pessoas quanto a esse Distrito Cultural. Tudo isso será realizado por meio de 12 estudos complementares e interdependentes, sob coordenação do BNDES considerando contribuições dos Parceiros Estratégicos do banco no ACT e do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico Cais do Valongo, além da avaliação de órgãos públicos nas suas atribuições quanto a normativa e licenciamentos urbanísticos, ambientais, de patrimônio e outros que sejam aplicáveis. Portanto, tal prazo estimado poderá ser impactado considerando-se que a completa estruturação do Projeto envolve ações complexas e que dependem da colaboração de entidades distintas, além da aprovação por diversas autoridades competentes.”

Ademais, foi apresentado o seguinte cronograma:

Apresentamos a seguir o *roadmap* a ser seguido pelo BNDES para a coordenação dos trabalhos:

> Iniciativa Valongo – Organização dos Produtos



Consta-se, portanto, que não foi estabelecido qualquer cronograma específico em relação ao projeto executivo da obra de reforma do prédio.

Ainda, no evento 1470, a União prestou as seguintes informações:

"A Nota Técnica ASC/DEIMOB nº 05/2024, de 09 de julho de 2024, elaborada pelo BNDES, em anexo, **reitera que as diretrizes do projeto executivo de reforma já existente serão utilizadas como base para a elaboração dos estudos técnicos especializados, coordenados pelo BNDES e acompanhados pelo GTI do Cais do Valongo, cujos produtos a serem executados serão entregues em 12 meses após a finalização do processo de contratação dos consultores técnicos especializados, atualmente em curso.**

Além do que, conforme demonstrado na Nota Técnica AJN/JUREP nº 31/2024 e ASC/DEIMOB nº 04/2024, de 07/06/2024, de posse dos estudos, a administração pública poderá tomar suas decisões, *in verbis*:

"[...] trata-se da produção de 12 estudos complementares e interdependentes, sob coordenação do BNDES, considerando contribuições dos Parceiros Estratégicos e do Comitê Gestor do Sítio Arqueológico Cais do Valongo, além da avaliação de órgãos públicos nas suas atribuições quanto a normativa e licenciamentos urbanísticos, ambientais, de patrimônio e outros que seja aplicáveis".

No que tange ao Edital para Concurso de Arquitetura para Museu Vivo, a Nota Técnica ASC/DEIMOB nº 05/2024, traz suficientes elucidacões, informando que o concurso se destina, a promover intervenções urbanísticas no Distrito Cultural da Pequena África, criando uma identidade visual integrada com as instituições e manifestações culturais locais, resultando na formação de um museu de território.

Cabe, ainda, destaque o fato de que, embora o edital considere as diretrizes do projeto de reforma do Armazém das Docas Pedro II, ele não se destina exclusivamente a este imóvel."

Sendo assim, de acordo com os documentos acostados, não se trata de produto cuja finalidade precípua esteja vinculada diretamente à reforma do Armazém Docas.

Portanto, embora seja mencionado que o projeto executivo de reforma já existente será utilizado como INSUMO para a elaboração dos estudos técnicos especializadas a serem coordenados pelo BNDES, e conduzidos no formato da entrega de produtos com vistas à implantação, execução e gestão sustentável do Distrito Cultural da Pequena África, não há previsão de REVISÃO técnica do projeto executivo no ACT.

Na verdade, as rés apresentam o convênio com o banco público como óbice ao prosseguimento de obrigações por elas mesmas pactuadas nos autos, sem indicar efetivamente como e quando essas obrigações serão executadas, ainda que por meio de parcerias.

Ademais, conforme já assinalado, os réus não comprovaram a rejeição pelo Comitê Gestor do projeto da empresa de arquitetura GEOMETRIE.

Os réus, portanto, requereram a prorrogação de prazo previsto em acordo por mais 20 meses, sem sequer apresentar um cronograma específico para esse fim, que justificasse esse novo prazo com as ações e iniciativas necessárias.

Não se pode aguardar indefinidamente pela apresentação do projeto de criação do centro de referência no Cais do Valongo.

Até porque a sociedade brasileira ainda está em débito com a população descendente dos cidadãos africanos. Não se pode esperar mais para uma medida que já deveria estar concluída desde 2019. Não precisa ser expert em antropologia, sociologia ou história para se afirmar que ainda há, em pleno 2024, preconceito racial, racismo estrutural, desigualdade em empregos e educação pública entre pretos e brancos. O Centro de Referência e

a valorização do Cais do Valongo são pequenos passos nesse (ainda) longo caminho de igualdade entre a sociedade descendente de europeus no Brasil e a sociedade descendente de africanos. E nem isso foi feito em prazo minimamente razoável e esperado.

Embora seja fundamental que todas as partes sejam ouvidas e envolvidas no processo, é imperativo que um prazo efetivo seja estabelecido para que o projeto seja finalmente executado. A história e a memória das vítimas da escravidão exigem ações concretas e urgentes, e a demora contínua apenas perpetua a negligência histórica.

O contexto narrado evidencia que, apesar de novas iniciativas apresentadas, como o convênio com o BNDES, não existe compromisso efetivo com um prazo para revisão do projeto executivo de restauração do Prédio Docas Pedro II e início da licitação das obras.

Em verdade, pelo que se deduz dos “produtos a serem contratados” através do BNDES, o escopo da contratação não se confunde com a reforma do prédio Docas Pedro II para sediar o Centro de Interpretação do Cais do Valongo.

A esse respeito, conforme bem destacado pelo MPF, no evento 1476, o projeto executivo da obra foi contratado com recursos públicos, tendo sido gastos, ao menos R\$ 2,3 milhões de reais para que fosse confeccionado.

Não se mostra razoável, portanto, que, no momento, essa iniciativa relativa ao projeto executivo fique paralisada, aguardando a conclusão de outros projetos desenvolvidos em parceria com o BNDES, que, apesar de interligados ao tema, possuem escopo diverso.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação de que o projeto executivo tenha sido rejeitado pelo Comitê Gestor, bem como da ausência de qualquer justificativa técnica para rejeição do projeto, a UNIÃO deverá ser condenada no cumprimento das obrigações já acordadas nos autos.

Registro que a FUNDAÇÃO PALMARES detém atualmente a responsabilidade pela guarda e supervisão do bem imóvel (prédio Docas Pedro II), todavia a responsabilidade pela revisão e discussão pública do projeto executivo elaborado pelo escritório GEOMETRIE é da União, conforme inclusive estabelecido no acordo judicial entabulado entre as partes.

Resta, portanto, à UNIÃO cumprir o acordo judicial celebrado, e elaborar a revisão técnica do projeto executivo da obra, em especial sobre os aspectos arquitetônicos e de engenharia, de modo a adaptá-lo para atender às preocupações colocadas pelo Comitê Gestor e por outros órgãos técnicos.

Por essas razões, fixo o prazo de 60 dias para que a União apresente ao Juízo avaliação técnica do projeto executivo de reforma, assinada, inclusive, por profissional de arquitetura ou engenharia habilitado, indicando:

i) todos os aspectos do projeto executivo entregue que precisarão ser revistos para que se dê prosseguimento à licitação da obra, considerando, inclusive, as decisões do Comitê Gestor;

ii) o modo como será realizada eventual revisão do projeto;

iii) o cronograma do processo de revisão, com prazo não superior a 120 dias para conclusão, contados da entrega da avaliação técnica; e

iv) reserva dos recursos financeiros necessários para o início das obras.

Ademais, no prazo de 180 dias, a contar do fim da revisão do projeto (nos termos do item "iii" acima indicado), a União deverá iniciar as obras para construção do Centro de Interpretação do Sítio Arqueológico no prédio histórico de Docas Pedro II, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais.

Destaco, em relação aos referidos prazos, que a própria União, em audiência realizada **em 10/04/2023**, já havia se comprometido a, **no prazo de 90 dias**, apresentar esboço: i) sobre a definição e reserva dos futuros recursos orçamentários para implementação do Centro de Interpretação; e ii) sobre a revisão e discussão pública do projeto executivo elaborado pelo escritório GEOMETRIE.

Veja-se, portanto, que o prazo inicialmente acordado já foi ultrapassado em mais de um ano, de modo que se afigura plenamente razoável o cronograma ora fixado em sentença.

Sendo assim, os prazos estabelecidos são proporcionais às circunstâncias do caso em análise. Com efeito, seguindo o planejamento imposto, **a União terá o prazo de aproximadamente um ano, a contar da sentença, para finalmente iniciar as obras do Centro de Referência, originariamente previstas para o ano de 2019.**

O prazo de 60 dias para a apresentação de avaliação técnica permite que a parte ré, em conjunto com profissionais habilitados, e considerando as decisões do Comitê Gestor, possa identificar e corrigir quaisquer falhas ou inconsistências no projeto executivo que venham a comprometer o prosseguimento da licitação. Essa avaliação técnica é fundamental para assegurar que as obras sejam realizadas conforme os padrões exigidos e sem maiores atrasos futuros.

Ademais, o prazo adicional de 120 dias para a conclusão do processo de revisão é suficiente para que a parte ré possa executar todas as etapas necessárias para adequar o projeto às exigências técnicas e legais. A fixação de um cronograma detalhado e a reserva dos recursos financeiros necessários são medidas que garantem a viabilidade do projeto e a execução tempestiva das obras.

Por fim, o prazo de 180 dias para o início das obras, após a conclusão da revisão do projeto, é adequado ao tempo necessário para a conclusão dos procedimentos licitatórios e outras exigências legais, garantindo que não haja novas delongas no cumprimento da obrigação assumida.

Esses prazos, ao totalizarem aproximadamente um ano até o início efetivo das obras, refletem uma medida razoável e proporcional, que leva em conta a necessidade de se evitar novos atrasos em um projeto já significativamente postergado, ao mesmo tempo em que respeita as complexidades técnicas e administrativas envolvidas na sua execução.

5. Do pedido de indenização em face da ONG AÇÃO CIDADANIA

Ultrapassada a análise dos demais pedidos formulados, verifico que ainda não foi apreciado o pedido contido no item 4 do rol de pedidos da exordial, qual seja:

"A CONDENAÇÃO, ao final, da Associação Ré a restituir, integralmente e monetariamente atualizados, TODOS os valores recebidos pela entidade a título de locação, para eventos ou filmagens, do espaço do edifício de Docas Pedro II, desde a data do início da ocupação até a data da cessação da atividade (art. 884 do CC), devendo tais valores serem revertidos para o próprio imóvel federal tombado;"

Quanto ao ponto, conforme já reconhecido nesses autos, a utilização do Armazém Central das Docas Pedro II pela ONG Ação da Cidadania, foi permitida em caráter precário, no ano de 2001.

É relevante destacar histórico resumido da ocupação do bem, de acordo com informações prestadas, pela Secretaria do Patrimônio da União, no autos do processo nº 0135921-63.2017.4.02.5101, que tramitou na 21ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 1, Anexo 4):

- 1977 – aquisição do imóvel pela União, conforme requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro;
- 1984 – venda do domínio útil à CIBRAZEN;
- 1991 – doação do imóvel à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA e o Arquivo Nacional;
- 1995 – lavratura de Termo de Cessão de Uso;
- 2001 – **autorizada guarda, vigilância e conservação do imóvel, em caráter precário, pela Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida;**
- 2005 – incorporação do imóvel ao patrimônio da União, diante da extinção da FCBIA;
- 14/10/2016 – IPHAN requereu cessão de uso do imóvel para instalação do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP) e o Centro de Memória da Herança Africana (CMHA), pelo prazo de 30 anos;
- 27/03/2017 – Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro requereu cessão do imóvel para implantação do Museu da Escravidão e Liberdade, informando que criou Plano de Promoção Arqueológica do Sítio do Cais do Valongo.

Através de ofício datado de 15 de maio de 2017, a ONG foi notificada para desocupar o bem (Evento 1, Anexo 20). A circunstância ensejou a propositura de demanda judicial pela associação, objetivando permanecer no imóvel ou, ao menos, obter indenização pelas benfeitorias no Armazém Central das Docas Pedro II, durante os 17 anos de sua ocupação. O processo, entretanto, foi extinto sem análise de mérito, diante da desistência manifestada pela associação (Evento 1, Anexo 5).

O cenário do início deste processo, portanto, era de continuidade da ocupação do bem pela ONG, com a realização de eventos no local.

No entanto, conforme já asseverado, em audiência realizada em 20/12/2020, foi estabelecido acordo entre as partes, de cessão pelo Município do Rio de Janeiro, dos galpões A e B da Gamboa para a ONG AÇÃO DA CIDADANIA (evento 509).

Por essa razão, foi determinado que, em março de 2021, o imóvel DOCAS PEDRO II fosse cedido à FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES.

Quanto ao período compreendido entre a data do início da ocupação da ONG, em 2001, até sua desocupação, por meio do acordo estabelecido nestes autos, entendo que não merece prosperar o pedido de indenização relativa ao pagamento dos valores recebidos a título de locação do imóvel para eventos ou filmagens.

Com efeito, cabe observar que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a ASSOCIAÇÃO AÇÃO DA CIDADANIA mantinha a conservação do espaço com recursos próprios, sem utilização de dinheiro público. A esse respeito, a ONG apresentou os seguintes dados em sua contestação (evento 89):

"A Ação da Cidadania, no mesmo ano de 2016, gastou apenas com equipe e prestadores de serviços dedicados para sua atuação social/cultural um valor de aproximadamente R\$ 315.000,00. Este valor é adicional ao valor dos aproximadamente R\$ 140.000,00 de investimento direto nos projetos sociais, o que dá no ano um valor aproximado de R\$ 500.000,00 se somados a outros gastos indiretos desta equipe.

A Diretoria foi remunerada em 2016 no valor total aproximado de R\$ 163.000,00, para dois diretores (executivo e adm/financeiro), sendo que por mês isso gera um salário em torno de R\$ 6.800,00 para cada um dos diretores da entidade.

Chegamos ao valor aproximado de gastos de R\$ 1.000.000,00 com os valores acima. Todos os outros gastos são gastos administrativos como jurídicos, contábeis, consumo, auditorias, assessorias, impostos e afins, gastos estes comuns a qualquer empresa ou entidade e que fazem parte da necessidade jurídico/contábil para execução dos trabalhos sociais e culturais da entidade.

Há de se convir, após lançar luz nos fatos, de que não há, sob nenhuma ótica, uma discrepância nos valores recebidos pelos diretores e nem pela equipe da ONG Ré, como deixa subentendido o il. Procurador na sua petição inicial. Muito pelo contrário, a remuneração é considerada baixa para diretores de outras entidades do terceiro setor do porte da Ação da Cidadania. Merece frisar que estes esclarecimentos nunca foram sequer solicitados pelo il. Procurador, que prontamente seria respondido pela Ré.

Como sabido, diversos projetos sociais realizados pela Ré não exigem aplicação de recursos financeiros, apenas de pessoal, levando em conta que, em muitos casos, o recurso financeiro é doado por pessoas ou empresas.

Para facilitar o entendimento, na campanha do Natal Sem Fome, todos os recursos financeiros (até mesmo a propaganda realizada pela agência de publicidade África) foram doados por empresas (Ifood, Mastercard, dentre outras) e pessoas físicas. Apenas os recursos humanos da Ré foram alocados para conseguir efetivar o projeto, que consistiu na logística de recebimento de cestas básicas e a sua posterior distribuição. Outro ativo alocado para consecução deste projeto foi o espaço existente no Armazém Docas II, usado para armazenar todas as toneladas de alimentos doados e distribuídos, como nos revela a foto a seguir:

(...)

Outrossim, é importante registrar os mesmos valores em 2017 e 2018 para compreensão da Colenda Turma Julgadora. Se em 2016 houve uma receita com locação do espaço de aproximadamente R\$ 1.450.000,00, em 2017 este valor caiu para aproximadamente R\$ 850.000,00, e o valor investido diretamente em projetos da Ação da Cidadania subiu para a casa do R\$ 460.000,00, sem contar os investimentos citados anteriormente de equipe, manutenção e afins. Já em 2018, o valor arrecadado com locações caiu para menos de R\$ 150.000,00 e o investimento direto em projetos subiu para quase R\$ 900.000,00. Contando com a equipe, só em projetos em 2018 sociais e culturais foram aplicados pela Ação da Cidadania um valor em torno de R\$ 1.200.000,00 mais os valores de aproximadamente R\$ 300.000 de manutenção do galpão Docas Pedro II. Sendo assim, para o Estado Brasileiro, a Ação da Cidadania realizou atividades de apoio social e cultural e preservação de patrimônio público da ordem de R\$ 1.500.000,00 só em 2018."

Ademais, foram acostados pela ré documentos que comprovam a realização de diversos projetos sociais, além de relatórios de impacto social de vários anos (evento 89, anexos 22/63).

Sendo assim, em se tratando de associação sem fins lucrativos, que presta serviço de assistência social, não remunerada pelo usuário final, é de se presumir que os valores obtidos através da promoção de eventos eram destinados aos projetos sociais da entidade, ao pagamento de pessoal e serviços, bem como à guarda e conservação do bem público.

Também não há, nos autos, qualquer estimativa (mínima que seja) dos danos materiais provocados pela ONG que ocupou o prédio.

Caberia, portanto, ao MPF comprovar o desvio de valores ou o enriquecimento sem causa da ré (art. 373, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Por essa razão, deve ser julgado improcedente o pedido quanto a este ponto.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO¹⁰**, para, com fulcro no art. 487, I, CPC, condenar a **UNIÃO** ao cumprimento das seguintes obrigações, no que se refere à conservação e promoção do sítio arqueológico do Cais do Valongo, notadamente quanto à instalação do Centro de Interpretação do Sítio Arqueológico no prédio histórico de Docas Pedro II:

i) **no prazo de 60 dias**, apresentar ao Juízo avaliação técnica do projeto executivo de reforma do Galpão Docas, assinada, inclusive, por profissional de arquitetura ou engenharia habilitado, indicando:

a) todos os aspectos do projeto executivo entregue que precisarão ser revistos para que se dê prosseguimento à licitação da obra, considerando, inclusive, as decisões do Comitê Gestor;

b) o modo como será realizada eventual revisão do projeto;

c) o cronograma do processo de revisão com prazo não superior a **120 dias** para conclusão, contados da entrega da avaliação técnica descrita no *caput* deste item "i";

d) reserva dos recursos financeiros necessários para o início das obras.

ii) **no prazo de 180 dias**, a contar do fim da revisão do projeto, nos termos do item "c", iniciar as obras para construção do Centro de Referência e Celebração da Herança Africana no prédio histórico de Docas Pedro II (centro de interpretação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo ou Museu da cultura africana, como se entender melhor), observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais.

Considerando (i) o requerimento do MPF de concessão de tutela de evidência e (ii) o natural efeito imediato da sentença de Ação Civil Pública (art. 14 da Lei nº 7.347/1985), bem como em atenção ao princípio da fungibilidade das tutelas, **defiro o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, para início da imediata contagem dos prazos para cumprimento integral da sentença, já que, além da verossimilhança do direito, considero configurado o risco de perecimento, tendo em vista a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas perante a UNESCO, além de a própria ré já ter se comprometido nos autos ao cumprimento das obrigações.**

Deve a ré promover o cumprimento das obrigações impostas nos prazos fixados, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD – previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85, aplicado por simetria.

Publique-se. Intimem-se as partes para ciência, bem como os terceiros interessados.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013999274v217** e do código CRC **090b1f86**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI

Data e Hora: 21/8/2024, às 16:31:33

1. Informações disponíveis em: "<https://brasil.un.org/pt-br/76994-cais-do-valongo-no-rio-%C3%A9-inscrito-na-lista-do-patrim%C3%B4nio-mundial-da-unesco>" ↵

2. Informações disponíveis em: "<https://brasil.un.org/pt-br/76994-cais-do-valongo-no-rio-%C3%A9-inscrito-na-lista-do-patrim%C3%B4nio-mundial-da-unesco>" ↵

3. Informações disponíveis em: "<https://ppghc.historia.ufjf.br/images/publicacoes/2013/numero-1/volume-7-n-1-pereira.pdf>" ↵

4. Informações disponíveis em: "<https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2024/06/cais-do-valongo-no-rj-reconta-horrores-da-escravidao-do-seculo-19.ghtml>" ↵

5. Informações disponíveis em: "https://riotur.rio/que_fazer/cais-do-valongo-e-da-imperatriz/" ↵

6. Vitorelli, Edilson. Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática - 5.ed, rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodvm,2024, p. 75. ↵

7. Vitorelli, Edilson. Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática - 5.ed, rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodvm,2024, p. 524. ↵

8. Vitorelli, Edilson. Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática - 5.ed, rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodvm,2024, p. 390. ↵

9. Vitorelli, Edilson. Processo Civil Estrutural - Teoria e Prática - 5.ed, rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodvm,2024, p. 442/443. ↵

10. Tipo A (Resolução nº 535/2006 do CJF) ↵

5045231-63.2018.4.02.5101

510013999274.V217